



SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS

Segurança Nacional

Legislação e Doutrina

BRASÍLIA – 2006

Segurança Nacional

LEGISLAÇÃO E DOUTRINA



Senado Federal
Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Subsecretaria de Edições Técnicas

Segurança Nacional

LEGISLAÇÃO E DOCTRINA

Dispositivos Constitucionais
Leis Ordinárias
Regulamentações
Ato Internacional
Discursos dos Senhores Senadores
Índice Geral de Assuntos e Entidades

2ª Edição – Brasília – 2006

Edição do Senado Federal
Diretor-Geral: Agaciel da Silva Maia
Secretário-Geral da Mesa: Raimundo Carreiro Silva

Impresso na Secretaria Especial de Editoração e Publicações
Diretor: Júlio Werner Pedrosa

Produzido na Subsecretaria de Edições Técnicas
Diretor: Raimundo Pontes Cunha Neto
Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III
CEP: 70165-900 – Brasília, DF
Telefones: (61) 3311-3575, 3576 e 4755
Fax: (61) 3311-4258
E-mail: livros@senado.gov.br

Organização e índice: Paulo Roberto Moraes de Aguiar
Revisão: Angelina Almeida Silva (coord.) e Carlos Felipe Wanderley
Editoração Eletrônica: Francisco Donato González Fernandes e Renzo Viggiano
Layout e capa: Renzo Viggiano
Ficha Catalográfica: Francisco Rafael Amorim dos Santos

Atualizada até abril de 2006
Pesquisa efetivada na base do SICON/Senado Federal

Segurança Nacional : legislação e doutrina. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

142 p.

Conteúdo: Dispositivos Constitucionais Pertinentes – Leis – Regulamentação – Ato Internacional – Discurso dos Senhores Senadores – Índice Geral de Assuntos e Entidades.

1. Segurança Nacional, Brasil. I. Título: legislação e doutrina.

CDDir 341.26

tst

Dispositivos Constitucionais Pertinentes	9
Leis Ordinárias	
Lei n° 9.883/99	23
Lei n° 9.709/98	27
Lei n° 9.614/98	30
Lei n° 9.613/98	31
Lei n° 8.176/91	39
Lei n° 8.137/90	41
Lei n° 7.170/83	48
Regulamentações	
Decreto n° 5.144/2004	57
Decreto n° 5.129/2004	60
Decreto n° 4.553/2002	62
Decreto n° 4.376/2002	78
Decreto n° 4.200/2002	83
Decreto n° 3.897/2001	87
Decreto de 18 de outubro de 1999	91
Decreto n° 893/93	93
Decreto n° 90.079/84	97
Ato Internacional	
Decreto Legislativo n° 87/98	111
Decreto n° 3.018/99	112
Discursos dos Senhores Senadores	
Senador Magno Malta (PL/ES)	119
Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR)	126
Senador Jefferson Peres (PDT/AM)	129
Senador Cristovam Buarque (PDT/DF)	133
Índice Geral de Assuntos e Entidades	139

**Dispositivos
Constitucionais
Pertinentes**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(Consolidada até a EC nº 52/2006)

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I ~ a soberania;
- II ~ a cidadania;
- III ~ a dignidade da pessoa humana;
- IV ~ os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V ~ o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I ~ construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II ~ garantir o desenvolvimento nacional;
- III ~ erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV ~ promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I ~ independência nacional;
- II ~ prevalência dos direitos humanos;
- III ~ autodeterminação dos povos;
- IV ~ não-intervenção;

- V ~ igualdade entre os Estados;
- VI ~ defesa da paz;
- VII ~ solução pacífica dos conflitos;
- VIII ~ repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX ~ cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X ~ concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

.....

CAPÍTULO IV

Dos Direitos Políticos

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direito e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I ~ plebiscito;
- II ~ referendo;
- III ~ iniciativa popular.

.....

CAPÍTULO V

Dos Partidos Políticos

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I ~ caráter nacional;

II ~ proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

.....

TÍTULO III

Da Organização do Estado

.....

CAPÍTULO II

Da União

Art. 20. São bens da União:¹

I ~ os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II ~ as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III ~ os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV ~ as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

V ~ os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI ~ o mar territorial;

VII ~ os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII ~ os potenciais de energia hidráulica;

IX ~ os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

¹ Alterado pela Emenda Constitucional nº 46/2005.

X ~ as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI ~ as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:²

I ~ manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II ~ declarar a guerra e celebrar a paz;

III ~ assegurar a defesa nacional;

IV ~ permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V ~ decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI ~ autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII ~ emitir moeda;

VIII ~ administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX ~ elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X ~ manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI ~ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII ~ explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

² Alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 8/95 e 19/98.

- b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;
 - c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;
 - d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII ~ organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- XIV ~ organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;
- XV ~ organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
- XVI ~ exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
- XVII ~ conceder anistia;
- XVIII ~ planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
- XIX ~ instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
- XX ~ instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
- XXI ~ estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
- XXII ~ executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
- XXIII ~ explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
- a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;
 - b) sob regime de concessão ou permissão, é autorizada a utilização de radio-isótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas, industriais e atividades análogas;
 - c) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa;
- XXIV ~ organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV ~ estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

.....

CAPÍTULO VI Da Intervenção

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:³

- I ~ manter a integridade nacional;
 - II ~ repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
 - III ~ pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
 - IV ~ garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 - V ~ reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI ~ prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - VII ~ assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.
-

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

.....

³ Alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 14/96 e 29/2000.

SEÇÃO V

Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional

SUBSEÇÃO I

Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

- I ~ o Vice-Presidente da República;
- II ~ o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III ~ o Presidente do Senado Federal;
- IV ~ os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;
- V ~ os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;
- VI ~ o Ministro da Justiça;
- VII ~ seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I ~ intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;
- II ~ as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República.

SUBSEÇÃO II

Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:⁴

- I ~ o Vice-Presidente da República;
- II ~ o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III ~ o Presidente do Senado Federal;
- IV ~ o Ministro da Justiça;

⁴ Alterado pela Emenda Constitucional nº 23/99.

- V ~ o Ministro de Estado da Defesa;
- VI ~ o Ministro das Relações Exteriores;
- VII ~ o Ministro do Planejamento;
- VIII ~ os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I ~ opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II ~ opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III ~ propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV ~ estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional.

.....

TÍTULO V

Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I

Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio

SEÇÃO I

Do Estado de Defesa

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I ~ restrições aos direitos de:

- a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;
- b) sigilo de correspondência;
- c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II ~ ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I ~ a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II ~ a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III ~ a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV ~ é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

SEÇÃO II

Do Estado de Sítio

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I ~ comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II ~ declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I ~ obrigação de permanência em localidade determinada;

II ~ detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III ~ restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV ~ suspensão da liberdade de reunião;

V ~ busca e apreensão em domicílio;

VI ~ intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII ~ requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

.....

TÍTULO VIII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

.....

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.⁵

⁵ Alterado pela Emenda Constitucional nº 19/98.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I ~ sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II ~ a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III ~ licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV ~ a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V ~ os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

.....

Leis Ordinárias

LEI Nº 9.883
DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999
(Publicada no DO de 08/12/1999)

Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência, cria a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Brasileiro de Inteligência, que integra as ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesses nacional.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana, devendo ainda cumprir e preservar os direitos e garantias individuais e demais dispositivos da Constituição Federal, os tratados, convenções, acordos e ajustes internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte ou signatário, e a legislação ordinária.

§ 2º Para os efeitos de aplicações desta Lei, entende-se como inteligência a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores, constituirão o Sistema Brasileiro de Inteligência, na forma de ato do Presidente da República.

§ 1º O Sistema de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção, análise e disseminação da informação necessária ao processo decisivo do Poder Executivo, bem como pela salvaguarda da informação contra o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados.

§ 2º Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as Unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 3º Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência,

cia, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas a política e as diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei.⁶

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Art. 4º ° ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I ~ planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos a assessorar o Presidente da República;

II ~ planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III ~ avaliar as ameaças, internas e externas à ordem constitucional;

IV ~ promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Art. 5º A execução da Política Nacional de Inteligência, fixada pelo Presidente da República, será levada a efeito pela ABIN, sob a supervisão da Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Conselho de Governo.

Parágrafo único. Antes de ser fixada pelo Presidente da República, a Política Nacional de Inteligência será remetida ao exame e sugestões do competente órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Art. 6º O controle e fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo na forma a ser estabelecida em ato do Congresso Nacional.

§ 1º Integrarão o órgão de controle externo da atividade de inteligência os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, assim como os Presidentes das Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º O ato a que se refere o *caput* deste artigo definirá o funcionamento do órgão de controle e a forma de desenvolvimento dos seus trabalhos com vistas ao controle e fiscalização dos atos decorrentes da execução da Política Nacional de Inteligência.

⁶ MPV nº 2.216/2001.

Art. 7º A ABIN, observada a legislação e normas pertinentes e objetivando o desempenho de suas atribuições, poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes.

Art. 8º A ABIN será dirigida por um Diretor-Geral, cujas funções serão estabelecidas no decreto que aprovar a sua estrutura organizacional.

§ 1º O regime interno da ABIN disporá sobre a competência e o funcionamento de suas unidades, assim como as atribuições dos titulares e demais integrantes destas.

§ 2º A elaboração e edição do regimento interno da ABIN serão de responsabilidade de seu Diretor-Geral, que o submeterá à aprovação do Presidente da República.

Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.

§ 1º Incluem-se entre os atos objetos deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos e à movimentação dos seus titulares.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigiloso os recursos utilizados, em cada caso.

Art. 9º-A. Quaisquer informações ou documentos sobre as atividades e assuntos de inteligência produzidos, em curso ou sob a custódia da ABIN somente poderão ser fornecidos, às autoridades que tenham competência legal para solicitá-los, pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência de República, observado o respectivo grau de sigilo conferido com base na legislação em vigor, excluídos aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.⁷

§ 1º O fornecimento de documentos ou informações, não abrangidos pelas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, será regulado em ato próprio do Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 2º A autoridade ou qualquer outra pessoa que tiver conhecimento ou acesso aos documentos ou informações referidos no *caput* deste artigo obriga-se a manter o respectivo sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, e, em se tratando de procedimento judicial, fica configurado o interesse público de que trata o art. 155, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo qualquer investigação correr, igualmente, sob sigilo.

Art. 10. A ABIN somente poderá comunicar-se com os demais órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o conhecimento prévio da autoridade competente de maior hierarquia do respectivo órgão, ou seu delegado.

⁷ MPV nº 2.216/2001.

Art. 11. Ficam criados os cargos de Diretor-Geral e de Diretor-Adjunto da ABIN, de natureza especial e os em comissão, de que trata o Anexo a esta Lei.

Parágrafo único. São privativas do Presidente da República a escolha e a nomeação do Diretor-Geral da ABIN, após aprovação de seu nome pelo Senado Federal.

Art. 12. A unidade técnica encarregada das ações de inteligência, hoje vinculada à Casa Militar da Presidência da República, fica absorvida pela ABIN.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ABIN, mediante alteração de denominação e especificação, os cargos e funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, as Funções Gratificadas e as Gratificações de Representação, da unidade técnica encarregada das ações de inteligência, alocados na Casa Militar da Presidência da República.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a transferência, para a ABIN, do acervo patrimonial alocado à unidade técnica encarregada das ações de inteligência.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar ou transferir para a ABIN os saldos das dotações orçamentárias consignadas para as atividades de inteligência nos orçamentos da Secretaria de Assuntos Estratégicos e do Gabinete da Presidência da República.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. O Orçamento Geral da União contemplará, anualmente, em rubrica específica, os recursos necessários ao desenvolvimento das ações de caráter sigiloso a cargo da ABIN.

Art. 14. As atividades de controle interno da ABIN, inclusive as de contabilidade analítica, serão exercidas pela Secretaria de Controle Interno da Presidência da República.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Amaury Guilherme ~ Bier Martus Tavares ~
Alberto Mendes Cardoso

LEI Nº 9.709
DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

(Publicada no DO de 19/11/1998)

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I ~ plebiscito;
- II ~ referendo;
- III ~ iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõe qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

Art. 4º A incorporação de Estados entre si, subdivisão ou desmembramento para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, dependem da aprovação da população diretamente interessada, por meio de plebiscito realizado na mesma data e horário em cada um dos Estados e do Congresso Nacional, por lei complementar, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas.

§ 1º Proclamado o resultado da consulta plebiscitária, sendo favorável à alteração territorial prevista no *caput*, o projeto de lei complementar respectivo será proposto perante qualquer das Casas do Congresso Nacional.

§ 2º ° Casa perante a qual tenha sido apresentado o projeto de lei complementar referido no parágrafo anterior compete proceder à audiência das respectivas Assembléias Legislativas.

§ 3º Na oportunidade prevista no parágrafo anterior, as respectivas Assembléias Legislativas opinarão, sem caráter vinculativo, sobre a matéria, e fornecerão ao Congresso Nacional os detalhamentos técnicos concernentes aos aspectos administrativos, financeiros sociais e econômicos da área geopolítica afetada.

§ 4º O Congresso Nacional, ao aprovar a lei complementar, tomará em conta as informações técnicas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 5º O plebiscito destinado à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios, será convocado pela Assembléia Legislativa, de conformidade com a legislação federal e estadual.

Art. 6º Nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica.

Art. 7º Nas consultas plebiscitárias previstas nos arts. 4º e 5º entende-se por população diretamente interessada tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; em caso de fusão ou anexação, tanto a população da área que se quer anexar quanto a da que receberá o acréscimo; e a vontade popular se aferirá pelo percentual que se manifestar em relação ao total da população consultada.

Art. 8º Aprovado o ato convocatório, o Presidente do Congresso Nacional dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I ~ fixar a data da consulta popular;

II ~ tornar pública a cédula respectiva;

III ~ expedir instruções para a realização do plebiscito ou referendo;

IV ~ assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10. O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Art. 13. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14. A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Renan Calheiros

LEI Nº 9.614
DE 5 DE MARÇO DE 1998
(Publicada no DO de 06/03/1998)

*Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986,
para incluir hipótese destruição de aeronave.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, numerado como § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º, na forma seguinte:

Art. 303.

.....
§ 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeito à medida de destruição, nos casos dos incisos do *caput* deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada.

§ 3º A autoridade mencionada no § 1º responderá por seus atos quando agir com excesso de poder ou com espírito emulatório.f

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de março de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Iris Rezende ~ Lelio Viana Lobo

LEI Nº 9.613
DE 3 DE MARÇO DE 1998

(Publicada no DO de 04/03/98)⁸

Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:⁹

- I ~ de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
- II ~ de terrorismo e seu financiamento;
- III ~ de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
- IV ~ de extorsão mediante seqüestro;
- V ~ contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
- VI ~ contra o sistema financeiro nacional;
- VII ~ praticado por organização criminosa;
- VIII ~ (VETADO).

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

⁸ Decreto nº 4.784/2003 ~ regulamentação.

⁹ Lei nº 10.701/2003.

I ~ os converte em ativos lícitos;

II ~ os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III ~ importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I ~ utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II ~ participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II

Disposições Processuais Especiais

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I ~ obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II ~ independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III ~ são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

Art. 3º Os crimes disciplinados nesta Lei são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 ~ Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º O administrador dos bens:

I ~ fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II ~ prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos da Condenação

Art. 7º São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal:

I ~ a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II ~ a interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência das pessoas jurídicas referidas no art. 9º, pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.

CAPÍTULO IV

Dos Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro

Art. 8º O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos no art. 1º, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

CAPÍTULO V

Das Pessoas Sujeitas à Lei

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas jurídicas que tenham em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:¹⁰

I ~ a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II ~ a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III ~ a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I ~ as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros;

II ~ as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III ~ as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

¹⁰ Lei nº 10.701/2003.

IV ~ as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V ~ as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*) e as de fomento comercial (*factoring*);

VI ~ as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII ~ as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades estadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII ~ as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX ~ as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradores, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X ~ as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

XI ~ as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antigüidades.

XII ~ as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

CAPÍTULO VI

Da Identificação dos Clientes e Manutenção de Registros

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:¹¹

I ~ identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II ~ manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III ~ deverão atender, no prazo fixado pelo órgão judicial competente, as requisições formuladas pelo Conselho criado pelo art. 14, que se processarão em segredo de justiça.

§ 1º Na hipótese de o cliente constituir-se em pessoa jurídica, a identificação referida no inciso I deste artigo deverá abranger as pessoas físicas autorizadas a representá-la, bem como seus proprietários.

¹¹ Leia-se Art. 10.

§ 2º Os cadastros e registros referidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser conservados durante o período mínimo de cinco anos a partir do encerramento da conta ou da conclusão da transação, prazo este que poderá ser ampliado pela autoridade competente.

§ 3º O registro referido no inciso II deste artigo será efetuado, também quando a pessoa física ou jurídica, seus entes ligados, houver realizado, em um mesmo mês-calendário, operações com uma mesma pessoa, conglomerado ou grupo que, em seu conjunto, ultrapassem o limite fixado pela autoridade competente.

Art. 10-A. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.¹²

CAPÍTULO VII

Da Comunicação de Operações Financeiras

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:¹³

I ~ dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;

II ~ deverão comunicar, abstendo-se de dar aos clientes ciência de tal ato, no prazo de vinte e quatro horas, às autoridades competentes:

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

b) a proposta ou a realização de transação prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º As autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal possam configurar a hipótese nele prevista.

§ 2º As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

§ 3º As pessoas para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador farão as comunicações mencionadas neste artigo ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras ~ COAF e na forma por ele estabelecida.

¹² Lei nº 10.701/2003.

¹³ Lei nº 10.701/2003.

CAPÍTULO VIII

Da Responsabilidade Administrativa

Art. 12. As pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I ~ advertência;

II ~ multa pecuniária variável de um por cento até o dobro do valor da operação, ou até duzentos por cento do lucro obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação, ou, ainda, multa de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

III ~ inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV ~ cassação da autorização para operação ou funcionamento.

§ 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10.

§ 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por negligência ou dolo:

I ~ deixarem de sanar a irregularidade objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente;

II ~ não realizarem a identificação ou o registro previstos nos incisos I e II do art. 10;

III ~ deixarem de atender, no prazo, a requisição formulada nos termos do inciso III do art. 10;

IV ~ descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

§ 3º A inabilitação temporária será aplicada quando forem verificadas infrações graves quanto ao cumprimento das obrigações constantes desta Lei ou quando ocorrer reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 4º A cassação da autorização será aplicada nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com a pena prevista no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 13. O procedimento para a aplicação das sanções previstas neste Capítulo será regulado por decreto, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Controle de Atividades Financeiras

Art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras ~ COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas adminis-

trativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.¹⁴

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas.

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

Art. 16. O COAF será composto por servidores públicos de reputação ilibada e reconhecida competência, designados em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre os integrantes do quadro de pessoal efetivo do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários, da Superintendência de Seguros Privados, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal, de órgão de inteligência do Poder Executivo, do Departamento de Polícia Federal, do Ministério das Relações Exteriores e da Controladoria-Geral da União, atendendo, nesses quatro últimos casos, à indicação dos respectivos Ministros de Estado.¹⁵

§ 1º O Presidente do Conselho será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Das decisões do COAF relativas às aplicações de penas administrativas caberá recurso ao Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 17. O COAF terá organização e funcionamento definidos em estatuto aprovado por decreto do Poder Executivo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de março de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Iris Rezende ~ Luiz Felipe Lampreia

¹⁴ Lei nº 10.701/2003.

¹⁵ Lei nº 10.683/2003.

LEI Nº 8.176
DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

(Publicada no DO de 13/02/1991)

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I ~ adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II ~ usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena ~ detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena ~ detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional ~ BTN.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor cinco dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, restaurando-se a numeração dos artigos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ~ Código Penal Brasileiro, alterado por aquele dispositivo.

Brasília, 8 de fevereiro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.

FERNANDO COLLOR ~ Jarbas Passarinho ~ Zélia M. Cardoso de Mello ~ Ozires Silva

LEI Nº 8.137
DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

(Publicada no DO de 28/12/90)

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes contra a Ordem Tributária

SEÇÃO I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:¹⁶

I ~ omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II ~ fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III ~ falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV ~ elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V ~ negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena ~ reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

¹⁶ O art. 34 da Lei nº 9.249/95 extingue a punibilidade dos crimes definidos nesta Lei, quando o agente promover o pagamento do tributo ou contribuição do recebimento da denúncia.

I ~ fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II ~ deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III ~ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV ~ deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V ~ utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena ~ detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ~ Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I ~ extravaiar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II ~ exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.

Pena ~ reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III ~ patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena ~ reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

Dos Crimes Contra a Economia e as Relações de Consumo

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:¹⁷

¹⁷ Lei nº 8.884/94.

I ~ abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento à constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II ~ formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III ~ discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV ~ açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V ~ provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI ~ vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII ~ elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

VII ~ elevar sem justa causa o preço de bem ou serviço, valendo-se de posição dominante no mercado.

Pena ~ reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º Constitui crime da mesma natureza:

I ~ exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II ~ subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III ~ sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV ~ recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informando sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena ~ detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º Constitui crime da mesma natureza:

I ~ vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao regime legal de controle;

II ~ aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III ~ exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação. Pena ~ detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I ~ favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II ~ vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III ~ misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV ~ fraudar preços por meio de:

- a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;
- b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;
- c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;
- d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V ~ elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI ~ sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII ~ induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII ~ destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX ~ vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena ~ detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

Das Multas

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional ~ BTN.

Art. 9º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I ~ 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II ~ 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III ~ 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão de BTN), nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I ~ ocasionar grave dano à coletividade;

II ~ ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III ~ ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (Vetado).

Art. 14. (Revogado).¹⁸

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ~ Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.¹⁹

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. (Revogado).²⁰

Art. 19. O *caput* do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ~ Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena ~ detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

¹⁸ Lei nº 8.383/91.

¹⁹ Lei nº 9.080/95.

²⁰ Lei nº 8.176/91.

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ~ Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

Art. 316.
§ 1º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;
Pena ~ reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa f.

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ~ Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

Art. 318.
Pena ~ reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa f.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ~ Código Penal.

Brasília, 27 de dezembro de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República.

FERNANDO COLLOR ~ Jarbas Passarinho ~ Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 7.170
DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983
(Publicada no DO de 15/12/83)

*Define os crimes contra a segurança nacional,
a ordem política e social, estabelece seu pro-
cesso e julgamento e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

- I ~ a integridade territorial e a soberania nacional;
- II ~ o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;
- III ~ a pessoa dos chefes dos Poderes da União.

Art. 2º Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta Lei:

- I ~ a motivação e os objetivos do agente;
- II ~ a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

Art. 3º Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução, ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 4º São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

- I ~ ser o agente reincidente;
- II ~ ter o agente:
 - a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;
 - b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes.

Art. 5º Em tempo de paz, a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensão, por dois a seis anos, desde que:

I ~ o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no §1º do art. 71 do Código Penal Militar;

II ~ os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

Art. 6º Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta Lei:

I ~ pela morte do agente;

II ~ pela anistia ou indulto;

III ~ pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV ~ pela prescrição.

Art. 7º Na aplicação desta Lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

TÍTULO II

Dos Crimes e das Penas

Art. 8º Entrar em entendimento ou negociação com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil.

Pena ~ reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a guerra ou sendo desencadeados os atos de hostilidade, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 9º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena ~ reclusão, de 4 a 20 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até um terço; se resulta morte aumenta-se até a metade.

Art. 10. Aliciar indivíduos de outro país para invasão do território nacional.

Pena ~ reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão, a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 11. Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena ~ reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 12. Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena ~ reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar de que trata este artigo.

Art. 13. Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, ou a organização ou grupo de existência ilegal, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena ~ reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I ~ com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II ~ com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoramento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III ~ oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;

IV ~ obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicas, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.

Art. 14. Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 12 e 13, e seus parágrafos.

Pena ~ detenção, de 1 a 5 anos.

Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena ~ reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1º Se do fato resulta:

- a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;
- b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;
- c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena ~ reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena ~ reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena ~ reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 19. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou a passageiros.

Pena ~ reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 20. Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena ~ reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 21. Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena ~ reclusão, de 2 a 10 anos.

Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

- I ~ de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;
- II ~ de discriminação racial, de luta pela violência entre as classes sociais, de perseguição religiosa;
- III ~ de guerra;
- IV ~ de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena ~ detenção, de 1 a 4 anos.

§ 1º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio de rádio ou televisão.

§ 2º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

- a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;
- b) ostensiva ou clandestinamente boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 23. Incitar:

- I ~ à subversão da ordem política ou social;
- II ~ à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
- III ~ à luta com violência entre as classes sociais;
- IV ~ à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena ~ reclusão, de 1 a 4 anos.

Art. 24. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena ~ reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena ~ reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 26. Caluniar ou difamar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, imputando-lhes fato definido como crime ou fato ofensivo à reputação.

Pena ~ reclusão, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, conhecendo o caráter ilícito da imputação, a propala ou divulga.

Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde de qualquer das autoridades mencionadas no artigo anterior.

Pena ~ reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 1º Se a lesão é grave, aplica-se a pena de reclusão de 3 a 15 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

Art. 28. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena ~ reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 29. Matar qualquer das autoridades referidas no art. 26.

Pena ~ reclusão, de 15 a 30 anos.

TÍTULO III

Da Competência, do Processo e das Normas Especiais de Procedimentos

Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta Lei, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta Lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal nos casos previstos na Constituição.

Parágrafo único. A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.

Art. 31. Para apuração de fato que configure crime previsto nesta Lei, instaurar-se-á inquérito policial, pela Polícia Federal:

I ~ de ofício;

II ~ mediante requisição do Ministério Público;

III ~ mediante requisição de autoridade militar responsável pela segurança interna;

IV ~ mediante requisição do Ministro da Justiça.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou a Território, atribuições para a realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 32. Será instaurado inquérito Policial-Militar se o agente for militar ou assemelhado, ou quando o crime:

I ~ lesar patrimônio sob administração militar;

II ~ for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado em serviço;

III ~ for praticado nas regiões alcançadas pela decretação do estado de emergência ou do estado de sítio.

Art. 33. Durante as investigações, a autoridade de que presidir o inquérito poderá manter o indiciado preso ou sob custódia, pelo prazo de quinze dias, comunicando imediatamente o fato ao juízo competente.

§ 1º Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais quinze dias, por decisão do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.

§ 2º A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, cinco dias.

§ 3º O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crimes comuns, com estrita observância do disposto nos arts. 237 a 242 do Código de Processo Penal Militar.

§ 4º Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física e mental; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.

§ 5º Esgotado o prazo de quinze dias de prisão ou custódia ou de sua eventual prorrogação, o indiciado será imediatamente libertado, salvo se decretadas prisão preventiva, a requerimento do encarregado do inquérito ou do órgão do Ministério Público.

§ 6º O tempo de prisão ou custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e demais disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162ª da Independência e 95ª da República.

JO O FIGUEIREDO ~ Ibrahim Abi-Ackel ~ Danilo Venturini

Regulamentações

DECRETO Nº 5.144 DE 16 DE JULHO DE 2004

(Publicado no DO de 19/07/2004)

Regulamenta os §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, no que concerne às aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece os procedimentos a serem seguidos com relação a aeronaves hostis ou suspeitas de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins, levando em conta que estas podem apresentar ameaça à segurança pública.

Art. 2º Para fins deste Decreto, é considerada aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins aquela que se enquadre em uma das seguintes situações:

I ~ adentrar o território nacional, sem Plano de Vôo aprovado, oriunda de regiões reconhecidamente fontes de produção ou distribuição de drogas ilícitas; ou

II ~ omitir aos órgãos de controle de tráfego aéreo informações necessárias à sua identificação, ou não cumprir determinações destes mesmos órgãos, se estiver cumprindo rota presumivelmente utilizada para distribuição de drogas ilícitas.

Art. 3º As aeronaves enquadradas no art. 2º estarão sujeitas às medidas coercitivas de averiguação, intervenção e persuasão, de forma progressiva e sempre que a medida anterior não obtiver êxito, executadas por aeronaves de interceptação, com o objetivo de compelir a aeronave suspeita a efetuar o pouso em aeródromo que lhe for indicado e ser submetida a medidas de controle no solo pelas autoridades policiais federais ou estaduais.

§ 1º As medidas de averiguação visam a determinar ou a confirmar a identidade de uma aeronave, ou, ainda, a vigiar o seu comportamento, consistindo na aproximação ostensiva da aeronave de interceptação à aeronave interceptada, com a finalidade de interrogá-la, por intermédio de comunicação via rádio ou sinais visuais, de acordo com as regras de tráfego aéreo, de conhecimento obrigatório dos aeronavegantes.

§ 2º As medidas de intervenção seguem-se às medidas de averiguação e consistem na determinação à aeronave interceptada para que modifique sua rota com o objetivo de forçar o seu pouso em aeródromo que lhe for determinado, para ser submetida a medidas de controle no solo.

§ 3º As medidas de persuasão seguem-se às medidas de intervenção e consistem no disparo de tiros de aviso, com munição traçante, pela aeronave interceptadora, de maneira que possam ser observados pela tripulação da aeronave interceptada, com o objetivo de persuadi-la a obedecer às ordens transmitidas.

Art. 4º A aeronave suspeita de tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins que não atenda aos procedimentos coercitivos descritos no art. 3º será classificada como aeronave hostil e estará sujeita à medida de destruição.

Art. 5º A medida de destruição consiste no disparo de tiros, feitos pela aeronave de interceptação, com a finalidade de provocar danos e impedir o prosseguimento do vôo da aeronave hostil e somente poderá ser utilizada como último recurso e após o cumprimento de todos os procedimentos que previnam a perda de vidas inocentes, no ar ou em terra.

Art. 6º A medida de destruição terá que obedecer às seguintes condições:

I ~ emprego dos meios sob controle operacional do Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro ~ COMDABRA;

II ~ registro em gravação das comunicações ou imagens da aplicação dos procedimentos;

III ~ execução por pilotos e controladores de Defesa Aérea qualificados, segundo os padrões estabelecidos pelo COMDABRA;

IV ~ execução sobre áreas não densamente povoadas e relacionadas com rotas presumivelmente utilizadas para o tráfico de substâncias entorpecentes e drogas afins; e

V ~ autorização do Presidente da República ou da autoridade por ele delegada.

Art. 7º O teor deste Decreto deverá ser divulgado, antes de sua vigência, por meio da Publicação de Informação Aeronáutica (AIP Brasil), destinada aos aeronavegantes e de conhecimento obrigatório para o exercício da atividade aérea no espaço aéreo brasileiro.

Art. 8º As autoridades responsáveis pelos procedimentos relativos à execução da medida de destruição responderão, cada qual nos limites de suas atribuições, pelos seus atos, quando agirem com excesso ou abuso de poder.

Art. 9º Os procedimentos previstos neste Decreto deverão ser objeto de avaliação periódica, com vistas ao seu aprimoramento.

Art. 10. Fica delegada ao Comandante da Aeronáutica a competência para autorizar a aplicação da medida de destruição.

Art. 11. O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, deverá adequar toda documentação interna ao disposto neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ IN CIO LULADA SILVA ~ Márcio Thomaz Bastos ~ José Viegas Filho ~ Celso
Luiz Nunes Amorim ~ Jorge Armando Felix

DECRETO Nº 5.129
DE 6 DE JULHO DE 2004
(Publicado no DO de 07/07/2004)

Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *af*, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 17 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e nas Leis nºs 2.419, de 10 de fevereiro de 1955, e 9.537, de 11 de dezembro de 1997, decreta:

Art. 1º A Patrulha Costeira, instituída pela Lei nº 2.419, de 10 de fevereiro de 1955, passa a ser denominada Patrulha Naval.

Parágrafo único. A Patrulha Naval, sob a responsabilidade do Comando da Marinha, tem a finalidade de implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, em águas jurisdicionais brasileiras, na Plataforma Continental brasileira e no alto-mar, respeitados os tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 2º As embarcações estrangeiras em atividades não autorizadas nas águas jurisdicionais brasileiras serão apresadas e encaminhadas pelo Comando da Marinha às autoridades competentes.

Parágrafo único. No caso de navios de guerra ou de estado estrangeiros, enquadrados na situação do *caput* deste artigo, poderá o Comando da Marinha determinar a interrupção das citadas atividades e determinar a sua retirada de águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 3º A Patrulha Naval será realizada empregando-se meios navais, conceituados como aqueles que:

I ~ possuem comandante legalmente designado por autoridade constituída e tripulação submetida às regras da disciplina militar;

II ~ dispõem de armamento fixo em seus conveses; e

III ~ ostentem sinais exteriores próprios de navios, embarcações e aeronaves pertencentes à Marinha do Brasil.

Parágrafo único. A Patrulha Naval poderá utilizar embarcações e aeronaves orgânicas em apoio às suas atividades.

Art. 4º O meio empregado em Patrulha Naval, ao se aproximar de navios ou embarcações para realizar inspeção, deverá ostentar a Bandeira Nacional e as insígnias e tê-las iluminadas, se à noite, transmitindo a ordem de *parar*, disseminada por meio de sinais de rádio, visuais e auditivos, nas distâncias compatíveis.

§ 1º Na hipótese de não-atendimento da ordem de *parar f*, a Patrulha Naval disparará um tiro de advertência, utilizando exclusivamente o armamento fixo de bordo.

§ 2º Se necessário, disparar-se-á um segundo tiro de advertência, devendo manter-se, durante o intervalo, os sinais de rádio, visuais e auditivos.

§ 3º Persistindo a recusa em parar, poderá efetuar tiros diretos, com o armamento fixo, sobre o navio ou embarcação infratora, até que a ordem seja atendida, observando os seguintes limites:

I ~ o uso da força, com emprego do armamento, deverá ser limitado ao mínimo necessário para alcançar o resultado desejado;

II ~ os tiros diretos deverão ser executados com projetis de carga não explosiva, em cadência lenta ou em sucessão de rajadas espaçadas; e

III ~ poderão ser utilizados projetis com carga explosiva nos casos em que o infrator responder ao fogo ou encetar qualquer manobra que coloque em risco o meio naval em patrulha, suas embarcações ou aeronaves orgânicas, ou a sua tripulação.

§ 4º Entende-se por tiro de advertência aquele efetuado com o propósito de chamar a atenção do navio ou embarcação, demonstrando força, mas sem a intenção de acertar ou causar danos, sendo que os disparos não indicam o uso da força, mas a disposição iminente de empregá-la.

Art. 5º A abordagem para visita e inspeção será efetivada por um grupo de visita e inspeção, composto por militares previamente designados pelo comandante.

§ 1º Os componentes do grupo de visita e inspeção portarão armamento portátil, pertencente à dotação do Comando da Marinha.

§ 2º O emprego de armamento portátil pelos componentes do grupo de visita e inspeção fica condicionado às situações em que atos hostis os exponham a risco de morte ou lesão corporal.

Art. 6º O grupo de visita e inspeção poderá ser integrado por representantes de órgão federal ou estadual, não se lhes aplicando o disposto no *caput* e no § 1º do art. 5º.

Parágrafo único. Os representantes dos órgãos federais ou estaduais, integrados ao grupo de visita e inspeção, atuarão dentro de suas competências legais.

Art. 7º O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Marinha, editará procedimentos complementares ao cumprimento deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de julho de 2004; 183ª da Independência e 116ª da República.

LUIZ IN CIO LULADA SILVA ~ José Viegas Filho

DECRETO Nº 4.553
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002

(Publicado no DO de 30/12/2002)

Dispõe sobre a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea af, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Este Decreto disciplina a salvaguarda de dados, informações, documentos e materiais sigilosos, bem como das áreas e instalações onde tramitam.

Art. 2º São considerados originariamente sigilosos, e serão como tal classificados, dados ou informações cujo conhecimento irrestrito ou divulgação possa acarretar qualquer risco à segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. O acesso a dados ou informações sigilosos é restrito e condicionado à necessidade de conhecer.

Art. 3º A produção, manuseio, consulta, transmissão, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos observarão medidas especiais de segurança.

Parágrafo único. Toda autoridade responsável pelo trato de dados ou informações sigilosos providenciará para que o pessoal sob suas ordens conheça integralmente as medidas de segurança estabelecidas, zelando pelo seu fiel cumprimento.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I ~ autenticidade: asseveração de que o dado ou informação são verdadeiros e fidedignos tanto na origem quanto no destino;

II ~ classificação: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo a dado, informação, documento, material, área ou instalação;

III ~ comprometimento: perda de segurança resultante do acesso não-autorizado;

IV ~ credencial de segurança: certificado, concedido por autoridade competente, que habilita determinada pessoa a ter acesso a dados ou informações em diferentes graus de sigilo;

V ~ desclassificação: cancelamento, pela autoridade competente ou pelo transcurso de prazo, da classificação, tornando ostensivos dados ou informações;

VI ~ disponibilidade: facilidade de recuperação ou acessibilidade de dados e informações;

VII ~ grau de sigilo: gradação atribuída a dados, informações, área ou instalação considerados sigilosos em decorrência de sua natureza ou conteúdo;

VIII ~ integridade: incolumidade de dados ou informações na origem, no trânsito ou no destino;

IX ~ investigação para credenciamento: averiguação sobre a existência dos requisitos indispensáveis para concessão de credencial de segurança;

X ~ legitimidade: asseveração de que o emissor e o receptor de dados ou informações são legítimos e fidedignos tanto na origem quanto no destino;

XI ~ marcação: aposição de marca assinalando o grau de sigilo;

XII ~ medidas especiais de segurança: medidas destinadas a garantir sigilo, inviolabilidade, integridade, autenticidade, legitimidade e disponibilidade de dados e informações sigilosos. Também objetivam prevenir, detectar, anular e registrar ameaças reais ou potenciais a esses dados e informações;

XIII ~ necessidade de conhecer: condição pessoal, inerente ao efetivo exercício de cargo, função, emprego ou atividade, indispensável para que uma pessoa possuidora de credencial de segurança, tenha acesso a dados ou informações sigilosos;

XIV ~ ostensivo: sem classificação, cujo acesso pode ser franqueado;

XV ~ reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de dado, informação, área ou instalação sigilosos;

XVI ~ sigilo: segredo; de conhecimento restrito a pessoas credenciadas; proteção contra revelação não-autorizada; e

XVII ~ visita: pessoa cuja entrada foi admitida, em caráter excepcional, em área sigilosa.

CAPÍTULO II

Do Sigilo e da Segurança

SEÇÃO I

Da Classificação segundo o Grau de Sigilo

Art. 5º Os dados ou informações sigilosos serão classificados em ultra-secretos, secretos, confidenciais e reservados, em razão do seu teor ou dos seus elementos intrínsecos.

§ 1º São passíveis de classificação como ultra-secretos, dentre outros, dados ou informações referentes à soberania e à integridade territorial nacionais, a planos e operações militares, às relações internacionais do País, a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico de interesse da defesa nacional e a programas econômicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º São passíveis de classificação como secretos, dentre outros, dados ou informações referentes a sistemas, instalações, programas, projetos, planos ou operações de interesse da defesa nacional, a assuntos diplomáticos e de inteligência e a planos ou detalhes, programas ou instalações estratégicos, cujo conhecimento não-autorizado possa acarretar dano grave à segurança da sociedade e do Estado.

§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos ou acarretar dano à segurança da sociedade e do Estado.

§ 4º São passíveis de classificação como reservados dados ou informações cuja revelação não-autorizada possa comprometer planos, operações ou objetivos neles previstos ou referidos.

Art. 6º A classificação no grau ultra-secreto é de competência das seguintes autoridades:²¹

I ~ Presidente da República;

II ~ Vice-Presidente da República;

III ~ Ministros de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas;

IV ~ Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e

V ~ Chefes de Missões Diplomáticas e Consulares permanentes no exterior.

§ 1º Excepcionalmente, a competência prevista no *caput* pode ser delegada pela autoridade responsável a agente público em missão no exterior.

§ 2º Além das autoridades estabelecidas no *caput*, podem atribuir grau de sigilo:

I ~ secreto: as autoridades que exerçam funções de direção, comando, chefia ou assessoramento, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e

II ~ confidencial e reservado: os servidores civis e militares, de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Art. 7º Os prazos de duração da classificação a que se refere este Decreto vigoram a partir da data de produção do dado ou informação e são os seguintes:²²

²¹ Decreto nº 5.301/2004.

²² Decreto nº 5.301/2004.

- I ~ ultra-secreto: máximo de trinta anos;
- II ~ secreto: máximo de vinte anos;
- III ~ confidencial: máximo de dez anos; e
- IV ~ reservado: máximo de cinco anos.

Parágrafo único. Os prazos de classificação poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, pela autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre a matéria.

SEÇÃO II

Da Reclassificação e da Desclassificação

Art. 8º Dados ou informações classificados no grau de sigilo ultra-secreto somente poderão ser reclassificados ou desclassificados, mediante decisão da autoridade responsável pela sua classificação.

Art. 9º Para os graus secreto, confidencial e reservado, poderá a autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, respeitados os interesses da segurança da sociedade e do Estado, alterá-la ou cancelá-la, por meio de expediente hábil de reclassificação ou desclassificação dirigido ao detentor da custódia do dado ou informação sigilosos.²³

Parágrafo único. Na reclassificação, o novo prazo de duração conta-se a partir da data de produção do dado ou informação.

Art. 10. A desclassificação de dados ou informações nos graus ultra-secreto, confidencial e reservado será automática após transcorridos os prazos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 7º, salvo no caso de sua prorrogação, quando então a desclassificação ocorrerá ao final de seu termo.²⁴

Art. 11. Dados ou informações sigilosos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão encaminhados à instituição arquivística pública competente, ou ao arquivo permanente do órgão público, entidade pública ou instituição de caráter público, para fins de organização, preservação e acesso.

Parágrafo único. Consideram-se de guarda permanente os dados ou informações de valor histórico, probatório e informativo que devam ser definitivamente preservados.

Art. 12. A indicação da reclassificação ou da desclassificação de dados ou informações sigilosos deverá constar das capas, se houver, e da primeira página.

²³ Decreto nº 5.301/2004.

²⁴ Decreto nº 5.301/2004.

CAPÍTULO III

Da Gestão de Dados ou Informações Sigilosos

SEÇÃO I

Dos Procedimentos para Classificação de Documentos

Art. 13. As páginas, os parágrafos, as seções, as partes componentes ou os anexos de um documento sigiloso podem merecer diferentes classificações, mas ao documento, no seu todo, será atribuído o grau de sigilo mais elevado, conferido a quaisquer de suas partes.

Art. 14. A classificação de um grupo de documentos que formem um conjunto deve ser a mesma atribuída ao documento classificado com o mais alto grau de sigilo.

Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo.

Art. 16. Os mapas, planos-relevo, cartas e fotocartas baseados em fotografias aéreas ou em seus negativos serão classificados em razão dos detalhes que revelem e não da classificação atribuída às fotografias ou negativos que lhes deram origem ou das diretrizes baixadas para obtê-las.

Art. 17. Poderão ser elaborados extratos de documentos sigilosos, para sua divulgação ou execução, mediante consentimento expresso:

I ~ da autoridade classificadora, para documentos ultra-secretos;

II ~ da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, para documentos secretos; e

III ~ da autoridade classificadora, destinatária ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, para documentos confidenciais e reservados, exceto quando expressamente vedado no próprio documento.

Parágrafo único. Aos extratos de que trata este artigo serão atribuídos graus de sigilo iguais ou inferiores àqueles atribuídos aos documentos que lhes deram origem, salvo quando elaborados para fins de divulgação.

SEÇÃO II

Do Documento Sigiloso Controlado

Art. 18. Documento Sigiloso Controlado (DSC) é aquele que, por sua importância, requer medidas adicionais de controle, incluindo:

I ~ identificação dos destinatários em protocolo e recibo próprios, quando da difusão;

II ~ lavratura de termo de custódia e registro em protocolo específico;

III ~ lavratura anual de termo de inventário, pelo órgão ou entidade expedidores e pelo órgão ou entidade receptores; e

IV ~ lavratura de termo de transferência, sempre que se proceder à transferência de sua custódia ou guarda.

Parágrafo único. O termo de inventário e o termo de transferência serão elaborados de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II deste Decreto e ficarão sob a guarda de um órgão de controle.

Art. 19. O documento ultra-secreto é, por sua natureza, considerado DSC, desde sua classificação ou reclassificação.

Parágrafo único. A critério da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, o disposto no *caput* pode-se aplicar aos demais graus de sigilo.

SEÇÃO III

Da Marcação

Art. 20. A marcação, ou indicação do grau de sigilo, deverá ser feita em todas as páginas do documento e nas capas, se houver.

§ 1º As páginas serão numeradas seguidamente, devendo cada uma conter, também, indicação do total de páginas que compõem o documento.

§ 2º O DSC também expressará, nas capas, se houver, e em todas as suas páginas, a expressão Documento Sigiloso Controlado (DSC)f e o respectivo número de controle.

Art. 21. A marcação em extratos de documentos, rascunhos, esboços e desenhos sigilosos obedecerá ao prescrito no art. 20.

Art. 22. A indicação do grau de sigilo em mapas, fotocartas, cartas, fotografias, ou em quaisquer outras imagens sigilosas obedecerá às normas complementares adotadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública.

Art. 23. Os meios de armazenamento de dados ou informações sigilosos serão marcados com a classificação devida em local adequado.

Parágrafo único. Consideram-se meios de armazenamento documentos tradicionais, discos e fitas sonoras, magnéticos ou ópticos e qualquer outro meio capaz de armazenar dados e informações.

SEÇÃO IV

Da Expedição e da Comunicação de Documentos Sigilosos

Art. 24. Os documentos sigilosos em suas expedição e tramitação obedecerão às seguintes prescrições:

I ~ serão acondicionados em envelopes duplos;

II ~ no envelope externo não constará qualquer indicação do grau de sigilo ou do teor do documento;

III ~ no envelope interno serão apostos o destinatário e o grau de sigilo do documento, de modo a serem identificados logo que removido o envelope externo;

IV ~ o envelope interno será fechado, lacrado e expedido mediante recibo, que indicará, necessariamente, remetente, destinatário e número ou outro indicativo que identifique o documento; e

V ~ sempre que o assunto for considerado de interesse exclusivo do destinatário, será inscrita a palavra pessoal no envelope contendo o documento sigiloso.

Art. 25. A expedição, condução e entrega de documento ultra-secreto, em princípio, será efetuada pessoalmente, por agente público autorizado, sendo vedada a sua postagem.

Parágrafo único. A comunicação de assunto ultra-secreto de outra forma que não a prescrita no *caput* só será permitida excepcionalmente e em casos extremos, que requeiram tramitação e solução imediatas, em atendimento ao princípio da oportunidade e considerados os interesses da segurança da sociedade e do Estado.

Art. 26. A expedição de documento secreto, confidencial ou reservado poderá ser feita mediante serviço postal, com opção de registro, mensageiro oficialmente designado, sistema de encomendas ou, se for o caso, mala diplomática.

Parágrafo único. A comunicação dos assuntos de que trata este artigo poderá ser feita por outros meios, desde que sejam usados recursos de criptografia compatíveis com o grau de sigilo do documento, conforme previsto no art. 42.

SEÇÃO V

Do Registro, da Tramitação e da Guarda

Art. 27. Cabe aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos:

I ~ verificar a integridade e registrar, se for o caso, indícios de violação ou de qualquer irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual informará imediatamente ao remetente; e

II ~ proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação.

Art. 28. O envelope interno só será aberto pelo destinatário, seu representante autorizado ou autoridade competente hierarquicamente superior.

Parágrafo único. Envelopes contendo a marca pessoal só poderão ser abertos pelo próprio destinatário.

Art. 29. O destinatário de documento sigiloso comunicará imediatamente ao remetente qualquer indício de violação ou adulteração do documento.

Art. 30. Os documentos sigilosos serão mantidos ou guardados em condições especiais de segurança, conforme regulamento.

§ 1º Para a guarda de documentos ultra-secretos e secretos é obrigatório o uso de cofre forte ou estrutura que ofereça segurança equivalente ou superior.

§ 2º Na impossibilidade de se adotar o disposto no § 1º, os documentos ultra-secretos deverão ser mantidos sob guarda armada.

Art. 31. Os agentes responsáveis pela guarda ou custódia de documentos sigilosos os transmitirão a seus substitutos, devidamente conferidos, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos responsáveis pela guarda ou custódia de material sigiloso.

SEÇÃO VI

Da Reprodução

Art. 32. A reprodução do todo ou de parte de documento sigiloso terá o mesmo grau de sigilo do documento original.

§ 1º A reprodução total ou parcial de documentos sigilosos controlados condiciona-se à autorização expressa da autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto.

§ 2º Eventuais cópias decorrentes de documentos sigilosos serão autenticadas pelo chefe da Comissão a que se refere o art. 35 deste Decreto, no âmbito dos órgãos e entidades públicas ou instituições de caráter público.

§ 3º Serão fornecidas certidões de documentos sigilosos que não puderem ser reproduzidos devido a seu estado de conservação, desde que necessário como prova em juízo.

Art. 33. O responsável pela produção ou reprodução de documentos sigilosos deverá providenciar a eliminação de notas manuscritas, tipos, clichês, carbonos, provas ou qualquer outro recurso, que possam dar origem a cópia não-autorizada do todo ou parte.

Art. 34. Sempre que a preparação, impressão ou, se for o caso, reprodução de documento sigiloso for efetuada em tipografias, impressoras, oficinas gráficas ou similar, essa operação deverá ser acompanhada por pessoa oficialmente designada, que será responsável pela garantia do sigilo durante a confecção do documento, observado o disposto no art. 33.

SEÇÃO VII

Da Avaliação, da Preservação e da Eliminação

Art. 35. As entidades e órgãos públicos constituirão Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos (CPADS), com as seguintes atribuições:

I ~ analisar e avaliar periodicamente a documentação sigilosa produzida e acumulada no âmbito de sua atuação;

II ~ propor, à autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, renovação dos prazos a que se refere o art. 7º;

III ~ propor, à autoridade responsável pela classificação ou autoridade hierarquicamente superior competente para dispor sobre o assunto, alteração ou cancelamento da classificação sigilosa, em conformidade com o disposto no art. 9º deste Decreto;

IV ~ determinar o destino final da documentação tornada ostensiva, selecionando os documentos para guarda permanente; e

V ~ autorizar o acesso a documentos sigilosos, em atendimento ao disposto no art. 39.

Parágrafo único. Para o perfeito cumprimento de suas atribuições e responsabilidades, a CPADS poderá ser subdividida em subcomissões.

Art. 36. Os documentos permanentes de valor histórico, probatório e informativo não podem ser desfigurados ou destruídos, sob pena de responsabilidade penal, civil e administrativa, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

Do Acesso

Art. 37. O acesso a dados ou informações sigilosos em órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público é admitido:

I ~ ao agente público, no exercício de cargo, função, emprego ou atividade pública, que tenham necessidade de conhecê-los; e

II ~ ao cidadão, naquilo que diga respeito à sua pessoa, ao seu interesse particular ou do interesse coletivo ou geral, mediante requerimento ao órgão ou entidade competente.

§ 1º Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos.

§ 2º Os dados ou informações sigilosos exigem que os procedimentos ou processos que vierem a instruir também passem a ter grau de sigilo idêntico.

§ 3º Serão liberados à consulta pública os documentos que contenham informações pessoais, desde que previamente autorizada pelo titular ou por seus herdeiros.

Art. 38. O acesso a dados ou informações sigilosos, ressalvado o previsto no inciso II do artigo anterior, é condicionado à emissão de credencial de segurança no correspondente grau de sigilo, que pode ser limitada no tempo.

Parágrafo único. A credencial de segurança de que trata o *caput* deste artigo classifica-se nas categorias de ultra-secreto, secreto, confidencial e reservado.

Art. 39. O acesso a qualquer documento sigiloso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes destes instrumentos.

Art. 40. A negativa de autorização de acesso deverá ser justificada.

CAPÍTULO V

Dos Sistemas de Informação

Art. 41. A comunicação de dados e informações sigilosos por meio de sistemas de informação será feita em conformidade com o disposto nos arts. 25 e 26.

Art. 42. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 44, os programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia para uso oficial no âmbito da União são considerados sigilosos e deverão, antecipadamente, ser submetidos à certificação de conformidade da Secretaria Executiva do Conselho de Defesa Nacional.

Art. 43. Entende-se como oficial o uso de código, cifra ou sistema de criptografia no âmbito de órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público.

Parágrafo único. É vedada a utilização para outro fim que não seja em razão do serviço.

Art. 44. Aplicam-se aos programas, aplicativos, sistemas e equipamentos de criptografia todas as medidas de segurança previstas neste Decreto para os documentos sigilosos controlados e os seguintes procedimentos:

I ~ realização de vistorias periódicas, com a finalidade de assegurar uma perfeita execução das operações criptográficas;

II ~ manutenção de inventários completos e atualizados do material de criptografia existente;

III ~ designação de sistemas criptográficos adequados a cada destinatário;

IV ~ comunicação, ao superior hierárquico ou à autoridade competente, de qualquer anormalidade relativa ao sigilo, à inviolabilidade, à integridade, à autenticidade, à legitimidade e à disponibilidade de dados ou informações criptografados; e

V ~ identificação de indícios de violação ou interceptação ou de irregularidades na transmissão ou recebimento de dados e informações criptografados.

Parágrafo único. Os dados e informações sigilosos, constantes de documento produzido em meio eletrônico, serão assinados e criptografados mediante o uso de certificados digitais emitidos pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP ~ Brasil).

Art. 45. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção de documentos com grau de sigilo ultra-secreto só poderão estar ligados a redes de computadores seguras, e que sejam física e logicamente isoladas de qualquer outra.

Art. 46. A destruição de dados sigilosos deve ser feita por método que sobrescreva as informações armazenadas. Se não estiver ao alcance do órgão a destruição lógica, deverá ser providenciada a destruição física por incineração dos dispositivos de armazenamento.

Art. 47. Os equipamentos e sistemas utilizados para a produção de documentos com grau de sigilo secreto, confidencial e reservado só poderão integrar redes de computadores que possuam sistemas de criptografia e segurança adequados a proteção dos documentos.

Art. 48. O armazenamento de documentos sigilosos, sempre que possível, deve ser feito em mídias removíveis que podem ser guardadas com maior facilidade.

CAPÍTULO VI

Das áreas e Instalações Sigilosas

Art. 49. A classificação de áreas e instalações será feita em razão dos dados ou informações sigilosos que contêm ou que no seu interior sejam produzidos ou tratados, em conformidade com o art. 5º.

Art. 50. Aos titulares dos órgãos e entidades públicos e das instituições de caráter público caberá a adoção de medidas que visem à definição, demarcação, sinalização, segurança e autorização de acesso às áreas sigilosas sob sua responsabilidade.

Art. 51. O acesso de visitas a áreas e instalações sigilosas será disciplinado por meio de instruções especiais dos órgãos, entidades ou instituições interessados.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, não é considerado visita o agente público ou o particular que oficialmente execute atividade pública diretamente vinculada à elaboração de estudo ou trabalho considerado sigiloso no interesse da segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO VII

Do Material Sigiloso

SEÇÃO I

Das Generalidades

Art. 52. O titular de órgão ou entidade pública, responsável por projeto ou programa de pesquisa, que julgar conveniente manter sigilo sobre determinado material ou suas partes, em decorrência de aperfeiçoamento, prova, produção ou aquisição, deverá providenciar para que lhe seja atribuído o grau de sigilo adequado.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao titular de órgão ou entidade públicos ou de instituições de caráter público encarregada da fiscalização e do controle de atividades de entidade privada, para fins de produção ou exportação de material de interesse da Defesa Nacional.

Art. 53. Os titulares de órgãos ou entidades públicos encarregados da preparação de planos, pesquisas e trabalhos de aperfeiçoamento ou de novo projeto, prova, produção, aquisição, armazenagem ou emprego de material sigiloso são responsáveis pela expedição das instruções adicionais que se tornarem necessárias à salvaguarda dos assuntos com eles relacionados.

Art. 54. Todos os modelos, protótipos, moldes, máquinas e outros materiais similares considerados sigilosos e que sejam objeto de contrato de qualquer natureza, como empréstimo, cessão, arrendamento ou locação, serão adequadamente marcados para indicar o seu grau de sigilo.

Art. 55. Dados ou informações sigilosos concernentes a programas técnicos ou aperfeiçoamento de material somente serão fornecidos aos que, por suas funções oficiais ou contratuais, a eles devam ter acesso.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades públicos controlarão e coordenarão o fornecimento às pessoas físicas e jurídicas interessadas os dados e informações necessários ao desenvolvimento de programas.

SEÇÃO II

Do Transporte

Art. 56. A definição do meio de transporte a ser utilizado para deslocamento de material sigiloso é responsabilidade do detentor da custódia e deverá considerar o respectivo grau de sigilo.

§ 1º O material sigiloso poderá ser transportado por empresas para tal fim contratadas.

§ 2º As medidas necessárias para a segurança do material transportado serão estabelecidas em entendimentos prévios, por meio de cláusulas contratuais específicas, e serão de responsabilidade da empresa contratada.

Art. 57. Sempre que possível, os materiais sigilosos serão tratados segundo os critérios indicados para a expedição de documentos sigilosos.

Art. 58. A critério da autoridade competente, poderão ser empregados guardas armados, civis ou militares, para o transporte de material sigiloso.

CAPÍTULO VIII

Dos Contratos

Art. 59. A celebração de contrato cujo objeto seja sigiloso, ou que sua execução implique a divulgação de desenhos, plantas, materiais, dados ou informações de natureza sigilosa, obedecerá aos seguintes requisitos:

1º o conhecimento da minuta de contrato estará condicionado à assinatura de termo de compromisso de manutenção de sigilo pelos interessados na contratação; e

II ~ o estabelecimento de cláusulas prevendo a:

- a) possibilidade de alteração do contrato para inclusão de cláusula de segurança não estipulada por ocasião da sua assinatura;
- b) obrigação de o contratado manter o sigilo relativo ao objeto contratado, bem como à sua execução;
- c) obrigação de o contratado adotar as medidas de segurança adequadas, no âmbito das atividades sob seu controle, para a manutenção do sigilo relativo ao objeto contratado;
- d) identificação, para fins de concessão de credencial de segurança, das pessoas que, em nome do contratado, terão acesso a material, dados e informações sigilosos; e
- e) responsabilidade do contratado pela segurança do objeto subcontratado, no todo ou em parte.

Art. 60. Aos órgãos e entidades públicos, bem como às instituições de caráter público, a que os contratantes estejam vinculados, cabe providenciar para que seus fiscais ou representantes adotem as medidas necessárias para a segurança dos documentos ou materiais sigilosos em poder dos contratados ou subcontratados, ou em curso de fabricação em suas instalações.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 61. O disposto neste Decreto aplica-se a material, área, instalação e sistema de informação cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 62. Os órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público exigirão termo de compromisso de manutenção de sigilo dos seus servidores, funcionários e empregados que direta ou indiretamente tenham acesso a dados ou informações sigilosos.

Parágrafo único. Os agentes de que trata o *caput* deste artigo comprometem-se a, após o desligamento, não revelar ou divulgar dados ou informações sigilosos dos quais tiverem conhecimento no exercício de cargo, função ou emprego público.

Art. 63. Os agentes responsáveis pela custódia de documentos e materiais e pela segurança de áreas, instalações ou sistemas de informação de natureza sigilosa sujeitam-se às normas referentes ao sigilo profissional, em razão do ofício, e ao seu código de ética específico, sem prejuízo de sanções penais.

Art. 64. Os órgãos e entidades públicos e instituições de caráter público promoverão o treinamento, a capacitação, a reciclagem e o aperfeiçoamento de pessoal que desempenhe atividades inerentes à salvaguarda de documentos, materiais, áreas, instalações e sistemas de informação de natureza sigilosa.

Art. 65. Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto fica, automaticamente, responsável pela preservação do seu sigilo.

Art. 66. Na classificação dos documentos será utilizado, sempre que possível, o critério menos restritivo possível.

Art. 67. A critério dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal serão expedidas instruções complementares, que detalharão os procedimentos necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 68. Este Decreto entra em vigor após quarenta e cinco dias da data de sua publicação.

Art. 69. Ficam revogados os Decretos nºs 2.134, de 24 de janeiro de 1997, 2.910, de 29 de dezembro de 1998, e 4.497, de 4 de dezembro de 2002.

Brasília, 27 de dezembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Pedro Parente ~ Alberto Mendes Cardoso

ANEXO I
TERMO DE INVENTÁRIO DE DOCUMENTOS
SIGILOSOS CONTROLADOS Nº _____/____

Inventário dos documentos sigilosos controlados pelo _____
(nome do órgão expedidor ou receptor)

<i>Espécie/nº/sigla do órgão/ano</i>	<i>Número de controle</i>
<div style="border: 1px solid black; width: 80%; height: 80%; margin: auto;"></div>	<div style="border: 1px solid black; width: 80%; height: 80%; margin: auto;"></div>

_____, ____ de _____ de ____.

(nome, função, matrícula do responsável)

Testemunhas:

(nome, função, matrícula)

(nome, função, matrícula)

ANEXO II

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE GUARDA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS CONTROLADOS Nº _____/____

Aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e _____ reuniram-se no _____, o Senhor _____
(local)

(nome, função e matrícula)

substituído, e o Senhor _____
(nome, função e matrícula)

substituto, para conferir os documentos sigilosos controlados, produzidos e recebidos pelo _____, então sob a custódia do _____
(nome do órgão)

primeiro, constante do Inventário nº _____/____, anexo ao presente Termo de Transferência, os quais, nesta data, passam para a custódia do segundo.

Cumpridas as formalidades exigidas e conferidas todas as peças constantes do Inventário, foram elas julgadas conforme (ou com as seguintes alterações), sendo, para constar, lavrado o presente Termo de Transferência, em três vias, assinadas e datadas pelo substituído e pelo substituto.

_____, ____ de _____ de ____.

(nome, função, matrícula do substituído)

(nome, função, matrícula do substituído)

DECRETO Nº 4.376 DE 13 DE SETEMBRO DE 2002

(Publicado no DO de 16/09/2002)²⁵

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *af*, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, decreta:

Art. 1º A organização e o funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência, instituído pela Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, obedecem ao disposto neste Decreto.

§ 1º O Sistema Brasileiro de Inteligência tem por objetivo integrar as ações de planejamento e execução da atividade de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao Presidente da República nos assuntos de interesse nacional.

§ 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência é responsável pelo processo de obtenção e análise de dados e informações e pela produção e difusão de conhecimentos necessários ao processo decisório do Poder Executivo, em especial no tocante à segurança da sociedade e do Estado, bem como pela salvaguarda de assuntos sigilosos de interesse nacional.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, entende-se como inteligência a atividade de obtenção e análise de dados e informações e de produção e difusão de conhecimentos, dentro e fora do território nacional, relativos a fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental, a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 3º Entende-se como contra-inteligência a atividade que objetiva prevenir, detectar, obstruir e neutralizar a inteligência adversa e ações de qualquer natureza que constituam ameaça à salvaguarda de dados, informações e conhecimentos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, bem como das áreas e dos meios que os retenham ou em que transitem.

Art. 4º Constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência:²⁶

²⁵ Retificado no DO de 24/09/2002, pág. 37 1.

²⁶ Decreto nº 4.872/2003, Decreto nº 5.525/2005 e Decreto nº 5.388/2005.

I ~ Casa Civil da Presidência da República, por meio do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia ~ CENSIPAM;

II ~ Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, órgão de coordenação das atividades de inteligência federal;

III ~ Agência Brasileira de Inteligência ~ ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, como órgão central do Sistema;

IV ~ Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, da Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Penitenciário Nacional e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, da Secretaria Nacional de Justiça;

V ~ Ministério da Defesa, por meio do Departamento de Inteligência Estratégica da Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais, da Subchefia de Inteligência do Estado-Maior de Defesa, do Centro de Inteligência da Marinha, do Centro de Inteligência do Exército e do Centro de Inteligência da Aeronáutica;

VI ~ Ministério das Relações Exteriores, por meio da Coordenação-Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos;

VII ~ Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria-Executiva do Conselho de Controle de Atividades Financeiras, da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil;

VIII ~ Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Secretaria-Executiva;

IX ~ Ministério da Saúde, por meio do Gabinete do Ministro de Estado e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ~ ANVISA;

X ~ Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria-Executiva;

XI ~ Ministério da Ciência e Tecnologia, por meio do Gabinete do Ministro de Estado;

XII ~ Ministério do Meio Ambiente, por meio da Secretaria-Executiva;

XIII ~ Ministério de Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil; e

XIV ~ Controladoria-Geral da União, por meio da Sub-Controladoria.

Parágrafo único. Mediante ajustes específicos e convênios, ouvido o competente órgão de controle externo da atividade de inteligência, as unidades da Federação poderão compor o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Art. 5º O funcionamento do Sistema Brasileiro de Inteligência efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos que o constituem, respeitada a autonomia funcional de cada um e observadas as normas legais pertinentes a segurança, sigilo profissional e salvaguarda de assuntos sigilosos.

Art. 6º Cabe aos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência, no âmbito de suas competências:

I ~ produzir conhecimentos, em atendimento às prescrições dos planos e programas de inteligência, decorrentes da Política Nacional de Inteligência;

II ~ planejar e executar ações relativas à obtenção e integração de dados e informações;

III ~ intercambiar informações necessárias à produção de conhecimentos relacionados com as atividades de inteligência e contra-inteligência;

IV ~ fornecer ao órgão central do Sistema, para fins de integração, informações e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais; e

V ~ estabelecer os respectivos mecanismos e procedimentos particulares necessários às comunicações e ao intercâmbio de informações e conhecimentos no âmbito do Sistema, observando medidas e procedimentos de segurança e sigilo, sob coordenação da ABIN, com base na legislação pertinente em vigor.

Art. 7º Fica instituído, vinculado ao Gabinete de Segurança Institucional, o Conselho Consultivo do Sistema Brasileiro de Inteligência, ao qual compete:

I ~ emitir pareceres sobre a execução da Política Nacional de Inteligência;

II ~ propor normas e procedimentos gerais para o intercâmbio de conhecimentos e as comunicações entre os órgãos que constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência, inclusive no que respeita à segurança da informação;

III ~ contribuir para o aperfeiçoamento da doutrina de inteligência;

IV ~ opinar sobre propostas de integração de novos órgãos e entidades ao Sistema Brasileiro de Inteligência;

V ~ propor a criação e a extinção de grupos de trabalho para estudar problemas específicos, com atribuições, composição e funcionamento regulados no ato que os instituir; e

VI ~ propor ao seu Presidente o regimento interno.

Art. 8º São membros do Conselho os titulares dos seguintes órgãos:²⁷

I ~ Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

II ~ Agência Brasileira de Inteligência ~ ABIN, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

III ~ Secretaria Nacional de Segurança Pública, Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal e Departamento de Polícia Rodoviária Federal, todos do Ministério da Justiça;

²⁷ Decreto nº 4.872/2003.

IV ~ Departamento de Inteligência Estratégica da Secretaria de Política, Estratégia e Assuntos Internacionais, Centro de Inteligência da Marinha, Centro de Inteligência do Exército, Secretaria de Inteligência da Aeronáutica, todos do Ministério da Defesa;

V ~ Coordenação-Geral de Combate a Ilícitos Transnacionais da Subsecretaria-Geral de Assuntos Políticos, do Ministério das Relações Exteriores;

VI ~ Conselho de Controle de Atividades Financeiras, do Ministério da Fazenda; e

VII ~ Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia ~ CENSIPAM, da Casa Civil da Presidência da República.

§ 1º O Conselho é presidido pelo Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, que indicará seu substituto eventual.

§ 2º Os membros do Conselho indicarão os respectivos suplentes.

§ 3º Aos membros do Conselho serão concedidas credenciais de segurança no grau secretof.

Art. 9º O Conselho reunir-se-á, em caráter ordinário, até três vezes por ano, na sede da ABIN, em Brasília, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou a requerimento de um de seus membros.²⁸

§ 1º A critério do presidente do Conselho, as reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora da sede da ABIN.

§ 2º O Conselho reunir-se-á com a presença de, no mínimo, a maioria de seus membros.

§ 3º Mediante convite de qualquer membro do Conselho, representantes de outros órgãos ou entidades poderão participar das suas reuniões, como assessores ou observadores.

§ 4º O presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões cidadãos de notório saber ou especialização sobre assuntos constantes da pauta.

§ 5º As despesas com deslocamento e estada dos membros do Conselho correrão à custa de recursos dos órgãos que representam, salvo na hipótese do § 4º ou em casos excepcionais, quando correrão à custa dos recursos da ABIN.

§ 6º A participação no Conselho não enseja nenhum tipo de remuneração e será considerada serviço de natureza relevante.

Art. 10. Na condição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, a ABIN tem a seu cargo:

I ~ estabelecer as necessidades de conhecimentos específicos, a serem produzidos pelos órgãos que constituem o Sistema Brasileiro de Inteligência, e consolidá-las no Plano Nacional de Inteligência;

²⁸ Decreto nº 4.872/2003.

II ~ coordenar a obtenção de dados e informações e a produção de conhecimentos sobre temas de competência de mais de um membro do Sistema Brasileiro de Inteligência, promovendo a necessária interação entre os envolvidos;

III ~ acompanhar a produção de conhecimentos, por meio de solicitação aos membros do Sistema Brasileiro de Inteligência, para assegurar o atendimento da finalidade legal do Sistema;

IV ~ analisar os dados, informações e conhecimentos recebidos, com vistas a verificar o atendimento das necessidades de conhecimentos estabelecidas no Plano Nacional de Inteligência;

V ~ integrar as informações e os conhecimentos fornecidos pelos membros do Sistema Brasileiro de Inteligência;

VI ~ solicitar dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal os dados, conhecimentos, informações ou documentos necessários ao atendimento da finalidade legal do Sistema;

VII ~ promover o desenvolvimento de recursos humanos e tecnológicos e da doutrina de inteligência, realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência, em coordenação com os demais órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência;

VIII ~ prover suporte técnico e administrativo às reuniões do Conselho e ao funcionamento dos grupos de trabalho, solicitando, se preciso, aos órgãos que constituem o Sistema colaboração de servidores por tempo determinado, observadas as normas pertinentes; e

IX ~ representar o Sistema Brasileiro de Inteligência perante o órgão de controle externo da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Excetua-se das atribuições previstas neste artigo a atividade de inteligência operacional necessária ao planejamento e à condução de campanhas e operações militares das Forças Armadas, no interesse da defesa nacional.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de setembro de 2002; 181ª da Independência e 114ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Paulo Tarso Ramos Ribeiro ~ Geraldo Magela da Cruz Quintão ~ Osmar Chohfi ~ Alberto Mendes Cardoso

DECRETO Nº 4.200 DE 17 DE ABRIL DE 2002

(Publicado no DO de 18/04/2002)

Transfere do Ministério da Defesa para a Casa Civil da Presidência da República a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia – SECONSIPAM, altera sua denominação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea af, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica transferida da estrutura organizacional do Ministério da Defesa para a Casa Civil da Presidência da República a Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia ~ SECONSIPAM.

Art. 2º A Secretaria-Executiva do Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia ~ SECONSIPAM passa a denominar-se Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia ~ CENSIPAM, com a finalidade de:

I ~ proceder à implantação, ativação e operacionalização do Sistema de Proteção da Amazônia ~ SIPAM;

II ~ iniciar a ativação do SIPAM a partir do Centro Regional de Vigilância de Manaus (CRV ~ MN), visando a implantação gradual do projeto na Região Amazônica.

Parágrafo único. O CENSIPAM fica subordinado à Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, podendo instalar unidades regionais.

Art. 3º Ao CENSIPAM compete:²⁹

I ~ propor, acompanhar, implementar e executar as políticas, diretrizes e ações voltadas para o SIPAM, aprovadas e definidas pelo Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia ~ CONSIPAM;

II ~ fomentar e realizar estudos e pesquisas, bem assim o desenvolvimento de recursos humanos no âmbito de sua competência;

III ~ coordenar, controlar e avaliar as ações e atividades relativas à ativação do SIPAM;

IV ~ gerenciar a implementação de ações cooperativas, em parceria com órgãos e agências governamentais, com atuação e interesse na área, buscando evitar duplicidade de esforços e perdas da eficiência e eficácia dos resultados;

²⁹ Decreto nº 5.283/2004.

V ~ supervisionar, coordenar e desenvolver as ações necessárias à implementação das atividades administrativa, logística, técnica, operacional e de manutenção, em apoio à atuação integrada dos representantes dos órgãos federais, estaduais, distritais, municipais e não-governamentais, no âmbito do SIPAM;

VII ~ articular-se com os órgãos federais, estaduais, distritais, municipais e não-governamentais para promover a ativação gradual e estruturada do SIPAM;

VII ~ desenvolver ações para atualização e evolução continuada do conceito e do aparato tecnológico do SIPAM;

VIII ~ secretariar e prestar apoio técnico e administrativo ao CONSIPAM;

IX ~ encaminhar as recomendações do CONSIPAM aos Ministérios e demais órgãos e entidades interessados;

X ~ articular-se com órgãos da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal e entidades não-governamentais responsáveis pela execução das ações e das estratégias para a implementação das deliberações do CONSIPAM, podendo firmar acordos, convênios e outros instrumentos necessários ao cumprimento dessas atribuições;

XI ~ elaborar relatório sobre a execução e os resultados alcançados pelos programas e projetos integrantes do SIPAM, anualmente ou quando solicitado;

XII ~ implementar e operacionalizar as diretrizes do CONSIPAM relacionadas com o SIPAM;

XIII ~ coordenar as ações relativas aos programas e projetos afetos ao SIPAM, definidos pelo CONSIPAM; e

XIV ~ realizar atos de gestão orçamentária e financeira das dotações sob sua responsabilidade;

XV ~ exercer as atividades de documentação, de suprimento e de serviços gerais necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República exercerá as atividades de administração e desenvolvimento de recursos humanos, de patrimônio, de planejamento do orçamento, de telecomunicações e de tecnologia da informação, inerentes à área administrativa do CONSIPAM.

Art. 4º Ficam transferidos do Ministério da Defesa para a Casa Civil da Presidência da República os direitos, as obrigações e os acervos técnico e patrimonial da SECONSIPAM, utilizados no desempenho das atividades do SIPAM.

Art. 5º Ficam transferidas do Ministério da Defesa para a Casa Civil da Presidência da República as competências relativas às atividades do SIPAM.

Art. 6º Ficam remanejados, na forma deste artigo, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ~ DAS:

I ~ do Ministério da Defesa para a Casa Civil da Presidência da República, um DAS 101.5, um DAS 101.4 e dois DAS 102.3; e

II ~ da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, provenientes de órgãos extintos da Administração Pública Federal, para a Casa Civil da Presidência da República, um DAS 101.6, um DAS 101.4, cinco DAS 101.3 e um 102.4.

Art. 7º Ficam, ainda, remanejadas, na forma deste artigo, do Ministério da Defesa para a Casa Civil da Presidência da República, treze Gratificações de Representação ~ GR, sendo dez GR-IV e três GR-II, seis Gratificações de Representação pelo exercício de função devida a servidores militares, sendo duas do Nível V, uma do Nível IV, uma do Nível III e duas do Nível II, e dez Gratificações de Exercício de Cargo de Confiança devida a servidores militares, sendo três do Grupo Bf, cinco do Grupo Cf e duas do Grupo Ef.

Art. 8º Aplicam-se aos militares, servidores e empregados públicos, em exercício no CENSIPAM e em suas unidades descentralizadas, as normas vigentes para os militares, servidores e empregados públicos em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, nos arts. 11 e 13 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e no art. 2º e seu parágrafo único da Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995.

§ 1º Os militares, os servidores e os empregados públicos poderão ser designados para atuarem em projetos, programas ou pesquisas a serem desenvolvidos no âmbito do SIPAM de interesse dos seus órgãos ou entidades de origem, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º No caso do § 1º, os militares, os servidores e os empregados públicos permanecerão lotados e vinculados aos seus órgãos ou entidades de origem, mas sujeitos, no desempenho das atividades próprias do projeto, programa ou pesquisa a que foram designados, à coordenação técnico-administrativa e operacional do CENSIPAM.

Art. 9º A Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Defesa e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotarão, no prazo de até sessenta dias, contado a partir da data de publicação deste Decreto, as providências necessárias para a efetivação do disposto nos arts. 4º e 5º, promovendo a movimentação das dotações orçamentárias do SIPAM destinadas à categoria de programação do Programa de Proteção da Amazônia, bem assim das adequações das estruturas regimentais dos órgãos envolvidos.

Parágrafo único. No prazo de que trata o *caput* deste artigo, o Ministério da Defesa prestará o apoio logístico necessário à execução das atividades do CENSIPAM.

Art. 10. O regimento interno do CENSIPAM será aprovado pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República e publicado no Diário Oficial da União, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de publicação deste Decreto.

Art. 11. O Chefe da Casa Civil da Presidência da República baixará os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o art. 6º do Decreto de 18 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia ~ CONSIPAM, a alínea *df* do inciso I do art. 3º e o art 6º da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000.

Brasília, 17 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Carlos de Almeida Baptista ~ Guilherme Gomes
Dias ~ Pedro Parente

DECRETO Nº 3.897
DE 24 DE AGOSTO 2001
(Publicado no DO de 27/08/2001)

Fixa as diretrizes para o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos II, IV e XIII, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e 14 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, e

Considerando a missão conferida pelo art. 142 da Constituição às Forças Armadas, de garantia da lei e da ordem, e sua disciplina na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

Considerando o disposto no art. 144 da Lei Maior, especialmente no que estabelece, às Polícias Militares, a competência de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, dizendo-as forças auxiliares e reserva do Exército;

Considerando o que dispõem o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, e o Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto nº 88.777, de 30 de setembro de 1983; e

Considerando o que se contém no Paprezer AGU Nº GM-025, de 10 de agosto de 2001, da Advocacia-Geral da União, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, conforme despacho de 10 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 13 seguinte;

Decreta:

Art. 1º As diretrizes estabelecidas neste Decreto têm por finalidade orientar o planejamento, a coordenação e a execução das ações das Forças Armadas, e de órgãos governamentais federais, na garantia da lei e da ordem.

Art. 2º É de competência exclusiva do Presidente da República a decisão de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

§ 1º A decisão presidencial poderá ocorrer por sua própria iniciativa, ou dos outros poderes constitucionais, representados pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelo Presidente do Senado Federal ou pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

§ 2º O Presidente da República, à vista de solicitação de Governador de Estado ou do Distrito Federal, poderá, por iniciativa própria, determinar o emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem.

Art. 3º Na hipótese de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, objetivando a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, porque esgotados os instrumentos a isso previstos no art. 144 da Constituição, lhes incumbirá, sempre que se faça necessário, desenvolver as ações de polícia ostensiva, como as demais, de natureza preventiva ou repressiva, que se incluem na competência, constitucional e legal, das Polícias Militares, observados os termos e limites impostos, a estas últimas, pelo ordenamento jurídico.

Parágrafo único. Consideram-se esgotados os meios previstos no art. 144 da Constituição, inclusive no que concerne às Polícias Militares, quando, em determinado momento, indisponíveis, inexistentes, ou insuficientes ao desempenho regular de sua missão constitucional.

Art. 4º Na situação de emprego das Forças Armadas objeto do art. 3º, caso estejam disponíveis meios, conquanto insuficientes, da respectiva Polícia Militar, esta, com a anuência do Governador do Estado, atuará, parcial ou totalmente, sob o controle operacional do comando militar responsável pelas operações, sempre que assim o exijam, ou recomendem, as situações a serem enfrentadas.

§ 1º Tem-se como controle operacional a autoridade que é conferida, a um comandante ou chefe militar, para atribuir e coordenar missões ou tarefas específicas a serem desempenhadas por efetivos policiais que se encontrem sob esse grau de controle, em tal autoridade não se incluindo, em princípio, assuntos disciplinares e logísticos.

§ 2º Aplica-se às Forças Armadas, na atuação de que trata este artigo, o disposto no *caput* do art. 3º anterior quanto ao exercício da competência, constitucional e legal, das Polícias Militares.

Art. 5º O emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, que deverá ser episódico, em área previamente definida e ter a menor duração possível, abrange, ademais da hipótese objeto dos arts. 3º e 4º, outras em que se presuma ser possível a perturbação da ordem, tais como as relativas a eventos oficiais ou públicos, particularmente os que contem com a participação de Chefe de Estado, ou de Governo, estrangeiro, e à realização de pleitos eleitorais, nesse caso quando solicitado.

Parágrafo único. Nas situações de que trata este artigo, as Forças Armadas atuarão em articulação com as autoridades locais, adotando-se, inclusive, o procedimento previsto no art. 4º.

Art. 6º A decisão presidencial de emprego das Forças Armadas será comunicada ao Ministro de Estado da Defesa por meio de documento oficial que indicará a missão, os demais órgãos envolvidos e outras informações necessárias.

Art. 7º Nas hipóteses de emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, constitui incumbência:

I ~ do Ministério da Defesa, especialmente:

- a) empregar as Forças Armadas em operações decorrentes de decisão do Presidente da República;

- b) planejar e coordenar as ações militares destinadas à garantia da lei e da ordem, em qualquer parte do território nacional, conforme determinado pelo Presidente da República, observadas as disposições deste Decreto, além de outras que venham a ser estabelecidas, bem como a legislação pertinente em vigor;
- c) constituir órgãos operacionais, quando a situação assim o exigir, e assessorar o Presidente da República com relação ao momento da ativação, desativação, início e fim de seu emprego;
- d) solicitar, quando for o caso, os recursos orçamentários necessários ao cumprimento da missão determinada, devendo diligenciar, junto aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, no sentido de que os créditos e os respectivos recursos sejam tempestivamente liberados, em coordenação com os demais órgãos envolvidos;
- e) manter o Ministério das Relações Exteriores informado sobre as medidas adotadas pela União, na área militar, quando houver possibilidade de repercussão internacional;
- f) prestar apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução, bem como assessoramento aos órgãos governamentais envolvidos nas ações de garantia da lei e da ordem, inclusive nas de combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, quando determinado;

II ~ do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República:

- a) centralizar, por meio da Agência Brasileira de Inteligência, os conhecimentos que interessem ao planejamento e à execução de medidas a serem adotadas pelo Governo Federal, produzidos pelos órgãos de inteligência como subsídios às decisões presidenciais;
- b) prover informações ao Presidente da República nos assuntos referentes à garantia da lei e da ordem, particularmente os discutidos na Câmara de Relações Exteriores e Defesa Nacional;
- c) prevenir a ocorrência e articular o gerenciamento de crises, inclusive, se necessário, ativando e fazendo operar o Gabinete de Crise;
- d) elaborar e expedir o documento oficial de que trata o art. 6º deste Decreto;
e
- e) contatar, em situação de atuação das Forças Armadas com as polícias militares, o Governador do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o caso, a fim de articular a passagem de efetivos da respectiva polícia militar ao controle operacional do comando militar responsável pelas operações terrestres.

§ 1º Os demais Ministérios e órgãos integrantes da Presidência da República, bem como as entidades da Administração Federal indireta, darão apoio às ações do Ministério da Defesa, quando por este solicitado, inclusive disponibilizando recursos financeiros, humanos e materiais.

§ 2º A Advocacia-Geral da União prestará ao Ministério da Defesa, e aos demais órgãos e entes envolvidos nas ações objeto deste Decreto, a assistência necessária à execução destas.

§ 3º O militar e o servidor civil, caso venham a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação nas situações descritas no presente Decreto, serão assistidos ou representados judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º Para o emprego das Forças Armadas nos termos dos arts. 34, 136 e 137 da Constituição, o Presidente da República editará diretrizes específicas.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Geraldo Magela da Cruz Quintão ~ Alberto Mendes Cardoso

DECRETO

DE 18 DE OUTUBRO DE 1999

(Publicado no DO de 19/10/1999)

Dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia – CONSIPAM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, decreta:

Art. 1º O conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia – CONSIPAM, órgão colegiado integrante da estrutura básica da Casa Civil da Presidência, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a coordenação e a implementação de ações de governo, no âmbito do Sistema de Proteção da Amazônia – SIPAM, consoante a política nacional integrada para a Amazônia Legal.

Art. 2º O SIPAM tem por finalidade integrar, avaliar e difundir informações para planejamento e a coordenação das ações globais de governo com atuação na Amazônia, visando potencializar o desenvolvimento sustentável da região.

Art. 3º Integram o SIPAM:

I – o Sistema de Vigilância da Amazônia – SIVAM; e

II – outros programas ou projetos que forem definidos pelo CONSIPAM.

Parágrafo único. O SIVAM visa a execução de obras e serviços, a aquisição de equipamentos e a alocação de bens destinados à coleta, ao processamento, à produção e à difusão de dados sobre a Amazônia, no âmbito do SIPAM.

Art. 4º Compete ao CONSIPAM:

I – estabelecer diretrizes e prioridades para a condução das ações de implementação do SIPAM;

II – estabelecer diretrizes para a integração e a difusão das informações e dos conhecimentos coletados pelo SIPAM;

III – deliberar sobre as propostas do orçamento anual, de créditos adicionais e do plano plurianual para os programas e projetos integrantes do SIPAM;

IV – propor medidas visando a articulação e o intercâmbio das ações do SIPAM com os órgãos e as entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem assim com organismos não-governamentais;

V – acompanhar a implementação e avaliar os resultados das ações desenvolvidas pelos programas e projetos integrantes do SIPAM;

VI ~ deliberar, previamente, sobre proposta de tratado, acordo, convênio ou compromisso internacional, bem como sobre a contratação de empréstimo interno e externo para os programas e projetos integrantes do SIPAM;

VII ~ aprovar proposta sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito dos projetos integrantes do SIPAM; e

VIII ~ aprovar o seu regimento interno.

Art. 5º O CONSIPAM tem a seguinte composição:³⁰

I ~ Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República, que o presidirá;

II ~ Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa;

III ~ Secretário-Geral das Relações Exteriores do Ministério das Relações Exteriores;

IV ~ Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia;

V ~ Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional;

VI ~ Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente; e

VII ~ Secretário-Executivo do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Poderão participar das reuniões do CONSIPAM, a convite de seu Presidente e sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades governamentais e não-governamentais, em razão da matéria em discussão.

Art. 6º (REVOGADO).³¹

Art. 7º A participação dos membros no CONSIPAM é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 9º Fica revogado o Decreto nº 1.049, de 25 de janeiro de 1994.

Brasília, 18 de outubro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Elcio Alvares

³⁰ Decreto de 18 de julho de 2002.

³¹ Decreto nº 4.200/2002.

DECRETO Nº 893 DE 12 DE AGOSTO DE 1993

(Publicado no DO de 13/08/93)

Aprova o Regulamento do Conselho de Defesa Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 91 da Constituição Federal e na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, e ouvido o Conselho de Defesa Nacional, decreta:

Art. 1º É aprovado o regulamento, que com este baixa, do Conselho de Defesa Nacional, criado pelo art. 91 da Constituição Federal, e de organização e funcionamento regulados pela Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de agosto de 1993; 172ª da Independência e 105ª da República.

ITAMAR FRANCO ~ Maurício Corrêa ~ Ivan da Silveira Serpa ~ Zenildo de Lucena ~ Celso Luiz Nunes Amorim ~ Lelio Viana Lôbo ~ Alexis Stepanenko ~ Fernando Cardoso ~ Arnaldo Leite Pereira ~ Mario Cesar Flores

ANEXO

REGULAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

CAPÍTULO I

Da Finalidade e da Composição

Art. 1º O Conselho de Defesa Nacional CDN, órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado, é presidido pelo Presidente da República e dele participam, como membros natos:

I ~ o Vice-Presidente da República;

II ~ o Presidente da Câmara dos Deputados;

III ~ o Presidente do Senado Federal;

IV ~ o Ministro da Justiça;

V ~ os Ministros Militares;

VI ~ o Ministro das Relações Exteriores;

VII ~ o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º O Presidente da República poderá designar membros eventuais para participarem das reuniões do CDN, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2º A participação, efetiva ou eventual, no CDN, é considerada de relevante interesse público e não será remunerada sob qualquer título.

§ 3º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República SAE/PR é o Secretário-Executivo do CDN.

CAPÍTULO II Da Competência

Art. 2º Compete ao CDN:

I ~ opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz;

II ~ opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III ~ propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre o seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV ~ estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

Art. 3º O exercício da competência do CDN pautar-se-á no conhecimento das situações nacional e internacional, com vistas ao planejamento e à condução da política e da estratégia para a defesa nacional.

Parágrafo único. As manifestações do CDN serão fundamentadas no estudo e no acompanhamento dos assuntos de interesse da independência nacional e da defesa do estado democrático, em especial no que se refere:

I ~ à segurança da fronteira terrestre, do mar territorial e da zona econômica exclusiva, do espaço aéreo e de outras áreas indispensáveis à defesa do território nacional;

II ~ à ocupação e à integração das áreas de faixa de fronteira;

III ~ à exploração dos recursos naturais de qualquer tipo e ao controle dos materiais relevantes para a defesa nacional.

CAPÍTULO III Da Organização

Art. 4º O CDN compõe-se de:

I ~ Plenário;

II ~ Secretaria-Geral;

III ~ grupos e comissões especiais.

Art. 5º O Plenário é presidido pelo Presidente da República e constituído pelos membros natos e eventuais.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo tem assento nas reuniões do Plenário, sem direito a voto.

Art. 6º ° SAE/PR, na condição de Secretaria-Geral do CDN, compete executar as atividades permanentes, técnicas e de apoio administrativo necessárias ao exercício da competência do CDN.

Art. 7º Compete ao Secretário-Executivo:

I ~ coordenar os estudos e pareceres sobre os assuntos a serem submetidos ao CDN;

II ~ transmitir aos membros do CDN a convocação do Presidente da República para as suas reuniões;

III ~ encaminhar aos membros do CDN as consultas ou instruções do Presidente da República, para o exame de proposições apresentadas;

IV ~ secretariar as reuniões do CDN e organizar as respectivas atas;

V ~ transmitir, quando cabível, aos órgãos da Administração as decisões do Presidente da República resultantes de manifestações do CDN.

Art. 8º O CDN reunir-se-á por convocação do Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá ouvir o CDN mediante consulta feita separadamente a cada um dos seus membros, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 2º.

Art. 9º O Secretário-Executivo do CDN poderá solicitar a órgãos e entidades da Administração Federal, direta e indireta:

I ~ estudos, pareceres, informações e esclarecimentos necessários à consecução dos seus objetivos;

II ~ a colaboração de servidores por tempo determinado, observadas as normas pertinentes;

III ~ o suporte técnico e administrativo necessário às reuniões do CDN e ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos neste artigo realizarão estudos, emitirão pareceres e prestarão toda a colaboração de que o CDN necessitar.

CAPÍTULO IV Das Disposições Finais

Art. 10. O Secretário-Executivo do CDN será substituído, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelo Secretário-Adjunto da SAE/PR.

Art. 11. O desempenho de funções na Secretaria-Geral do CDN constitui, para os servidores, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional, sendo que para os militares em serviço ativo, tal desempenho é também considerado comissão militar de serviço relevante.

Art. 12. Os casos omissos neste regulamento serão decididos pelo Presidente da República.

DECRETO Nº 90.079
DE 16 DE AGOSTO DE 1984

(Publicado no DO de 17/08/84)³²

Dispõe sobre o Regulamento da Escola Superior de Guerra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

REGULAMENTO DA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA

CAPÍTULO I

Da Escola e Suas Finalidades

Art. 1º A Escola Superior de Guerra (ESG), criada pela Lei número 785, de 20 de agosto de 1949, é um instituto permanente de altos estudos e pesquisas, subordinado diretamente ao Ministro de Estado Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e destinado a desenvolver e consolidar os conhecimentos necessários para o exercício das funções de comando e de assessoramento em Organizações, Forças ou Estados-Maiores Combinados, bem como para o planejamento da Segurança e do Desenvolvimento Nacionais.

Art. 2º Compete à ESG ministrar os cursos previstos neste Regulamento e os que, nos termos do artigo 4º da Lei nº 785/49, forem instituídos pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Da Organização Geral

Art. 3º A ESG é constituída pelos seguintes órgãos:

- I ~ Comando;
- II ~ Departamento de Estudos (DE);
- III ~ Departamento de Administração (DA).

Art. 4º O Comando compreende:

- I ~ Comandante e Diretor de Estudos;
- II ~ Subcomandante e Subdiretor de Estudos;
- III ~ Assistentes do Comando e Diretores de Cursos;

³² Republicado no Boletim do Exército ~ BLEX em 31/08/84, pág. 5 4)

IV ~ Gabinete.

Parágrafo único. O Comandante dispõe, ainda, para assessorá-lo, de:

- ~ um Corpo de Conselheiros;
- ~ um Corpo de Conferencistas Especiais;
- ~ uma Junta Consultiva.

CAPÍTULO III Do Pessoal

SEÇÃO 1 Generalidades

Art. 5º O pessoal militar da ESG é o constante dos Quadros de Organização e de Distribuição de Efetivos das três Forças Singulares, aprovados anualmente, e o seu pessoal civil é o previsto nos Quadros e Tabelas do Pessoal Civil.

Art. 6º O Comandante da Escola poderá propor a designação de outros militares e civis, para cargos de chefia ou de assessoramento além do pessoal constante dos Quadros e Tabela que forem fixados para atender as necessidades da Escola e dentro das disponibilidades dos respectivos Ministérios.

Art. 7º No interesse dos estudos realizados na Escola, o Comandante poderá contratar serviços profissionais com entidades ou personalidades nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação em vigor.

SEÇÃO 2 Do Corpo de Conselheiros

Art. 8º O Corpo de Conselheiros (C Con) é constituído de personalidades de notável cultura e reconhecida competência, não pertencentes aos quadros orgânicos da ESG, convidados pelo Comandante para, a título de colaboração, participarem, sob a forma de assessoramento, nos trabalhos da mais alta relevância relacionados com a evolução organizacional, doutrinária ou didática da Escola.

§ 1º Serão membros natos do Corpo de Conselheiros os ex-Ministros Chefes do EMFA e os ex-Comandantes da ESG.

§ 2º Os demais membros do Corpo de Conselheiros serão nomeados por tempo indeterminado.

SEÇÃO 3 Da Junta Consultiva

Art. 9º A Junta Consultiva é constituída de até seis eminentes personalidades civis e militares de reconhecida cultura ou notável projeção na vida pública brasilei-

ra, convidadas pelo Comandante para colaborarem com a Escola, formando um grupo de assessoria especial permanente.³³

§ 1º Os membros da Junta Consultiva devem ter integrado o Corpo Permanente e serão nomeados ou designados por um período de dois anos, podendo ser reconhecidos por períodos sucessivos com a mesma duração.

§ 2º A critério do Comandante da ESG, os membros da Junta Consultiva poderão participar de atividades relacionadas com o ensino.

SEÇÃO 4

Do Corpo Permanente

Art. 10. O Corpo Permanente (CP) é constituído pelos oficiais e civis nomeados ou designados para os cargos no Comando, no Departamento de Estudos, de Chefe do Departamento de Administração e de Chefe de Gabinete.

Art. 11. O Comandante e Diretor de Estudos é um Oficial-General da ativa, de uma das Forças Armadas, em princípio do mais alto posto.

Art. 12. O Subcomandante e Subdiretor de Estudos é um Oficial-General da ativa de uma das Forças Armadas, em princípio do posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão ou Major-Brigadeiro.

Art. 13. O Comandante tem como Assistentes do Comando: um Oficial-General da ativa de cada Força Singular (Contra-Almirante, General-de-Brigada, Brigadeiro-do-Ar), um Ministro de 2ª classe do Quadro do Ministério das Relações Exteriores e, quando necessário, representantes de categoria equivalente de outros Ministérios.

Parágrafo único. Dentre os Assistentes serão designados os Diretores de Curso.

Art. 14. Os oficiais e civis nomeados ou designados para o Corpo Permanente devem ser diplomados pela Escola Superior de Guerra.

§ 1º O Comandante da ESG, a título excepcional, poderá iniciar para integrarem o CP, oficiais e civis ainda não diplomados pela Escola desde que satisfaçam às condições de matrícula estabelecidas para um dos seus cursos.

§ 2º Os oficiais e civis na situação de que trata o parágrafo anterior serão matriculados em um dos cursos da Escola, em época própria, com a turma que se seguir à sua nomeação ou designação, de acordo com prescrições estabelecidas pelo Comandante.

Art. 15. O pessoal que integra o Corpo Permanente deve, em princípio, ser nomeado ou designado para o período de dois anos, admitindo-se reconduções pelo prazo de dois anos de acordo com o interesse da Administração.

³³ Decreto nº 90.574/84.

SEÇÃO 5

Do Corpo de Conferencistas Especiais

Art. 16. O Corpo de Conferencistas Especiais (CCE) é constituído de personalidades de reconhecida competência e notável saber, não pertencentes aos Quadros da ESG, designados pelo Comandante para participarem dos trabalhos da Escola, a título de colaboração em proveito dos cursos que nela são ministrados.

§ 1º Constitui requisito básico à nomeação para o Corpo de Conferencistas Especiais, ter participado com proficiência e destaque de trabalhos escolares da ESG, em passado recente, na condição de membro do CP ou de conferencista avulso.

§ 2º Os membros do Corpo de Conferencistas Especiais são nomeados por dois anos, podendo ser reconduzidos por períodos sucessivos com a mesma duração, de acordo com o interesse da Administração.

SEÇÃO 6

Do Corpo Administrativo

Art. 17. O Corpo Administrativo (CA) se destina ao desempenho das funções de caráter administrativo e das necessárias ao apoio às atividades de estudo e pesquisa.

Parágrafo único. O CA é constituído pelo pessoal civil e militar, integrante dos Quadros e Tabela da ESG, não pertencentes ao Comando, Corpo Permanente e Junta Consultiva.

Art. 18. O Quadro de Lotação de Pessoal Civil (QLPC) da ESG e previsto em legislação específica, compreendendo servidores do Quadro Permanente (regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) e da Tabela Permanente (regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 1º Pode, ainda, a ESG contar com servidores de outros órgãos da Administração Federal, requisitados, após prévio entendimento com os órgãos a que pertencem, na forma da legislação vigente.

§ 2º Enquanto exercerem funções na ESG, os funcionários públicos civis são considerados, para todos os efeitos legais, em efetivo exercício nos respectivos cargos.

SEÇÃO 7

Do Corpo de Estagiários

Art. 19. O Corpo de Estagiários (CE) é constituído pelos militares e civis matriculados nos cursos da ESG.

SEÇÃO 8

Do Provimento dos Cargos

Art. 20. No provimento dos cargos serão observadas as seguintes disposições:

I ~ O Comandante da ESG, o Subcomandante e os Assistentes do Comando serão nomeados pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro Chefe do EMFA;

II ~ Os membros da Junta Consultiva, do Corpo de Conselheiros e do Corpo de Conferencistas Especiais, serão nomeados ou designados pelo Ministro Chefe do EMFA, mediante proposta do Comandante da ESG;

III ~ Os demais oficiais e civis serão nomeados ou designados para servir na ESG de acordo com a legislação em vigor, por proposta do Comandante da ESG ao Ministro Chefe do EMFA;

IV ~ A designação interna dos oficiais e civis referidos no item anterior para os diversos cargos e feita pelo Comandante da ESG.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de Comandante e de Subcomandante da ESG obedecerá, em princípio, ao critério de rodízio entre as Forças Armadas, não devendo ambos pertencer à mesma Força.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Orgânicas

Art. 21. O Comando é responsável pelas atividades ligadas ao estudo e pesquisa, pela administração e disciplinas.

Art. 22. Ao Departamento de Estudos compete o trato das atividades de estudo e pesquisa, visando à atividade fim.

Art. 23. Ao Departamento de Administração compete prover o apoio administrativo necessário ao funcionamento da ESG, visando à atividade meio.

Art. 24. A Junta Consultiva compete, quando solicitada pelo Comandante, emitir parecer sobre as atividades de estudo e pesquisa.

Art. 25. Ao Gabinete compete o trato da correspondência especial do Comandante e dos assuntos ligados à administração do pessoal, à disciplina, informação e segurança, ao cerimonial militar, à comunicação social e ao processamento da correspondência externa da ESG.

CAPÍTULO V

Dos Cursos em Geral

SEÇÃO 1

Dos Cursos

Art. 26. Funcionam na ESG:³⁴

³⁴ Decreto nº 91.536/85.

- I ~ O Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia (CAEPE);
- II ~ O Curso de Estado-Maior e Comando das Forças Armadas (CEMCFA);
- III ~ O Curso de atualização da Escola Superior de Guerra (CAESG).

§ 1º O CAEPE destina-se a:

- a) Habilitar civis e militares para o exercício de funções de direção e assessoria, especialmente dos órgãos responsáveis pela formulação e planejamento das Políticas de segurança e de Desenvolvimento Nacionais e dos Planejamentos Estratégicos decorrentes;
- b) Cooperar no aprimoramento de uma metodologia para o planejamento da Segurança e do Desenvolvimento Nacionais.

§ 2º O CEMCFA destina-se a:

- a) Habilitar Oficiais das Forças Armadas para o exercício das funções de comando, de chefia e de assessoramento em Estados-Maiores, Organizações ou Forças, de natureza combinada;
- b) Aprimorar o desenvolvimento e promover a divulgação da Doutrina Militar Brasileira, em particular quanto ao exercício das atividades de comando e estado-maior combinado, bem como contribuir para a Formulação da Política e Estratégia Militares Brasileiras.

§3º O CAESG, realizado por correspondência, destina-se a manter atualizados os conhecimentos dos diplomados da ESG sobre uma Doutrina e Ação Política e sobre a Metodologia para a Formulação e Planejamento da Política Nacional.

Art. 27. O Ministro Chefe do EMFA expedirá, anualmente, diretrizes para os cursos que funcionarão na ESG e para o programa de estudos e pesquisas que julgar conveniente.

Art. 28. Os cursos serão ministrados segundo currículos elaborados pela ESG, de acordo com as diretrizes previstas no artigo anterior.

SEÇÃO 2

Das Matrículas

SUBSEÇÃO 1

Disposições Gerais

Art. 29. O Ministro Chefe do EMFA, mediante proposta do Comandante da ESG, baseada nas necessidades e possibilidades da Escola, fixará anualmente o número de vagas para matrícula nos diferentes cursos, estabelecerá sua distribuição pelos ministérios civis e militares, outros órgãos governamentais e entidades públicas ou privadas, e promoverá a seleção dos candidatos.

Art. 30. Os atos de matrícula nos cursos são efetuados pelo Comandante da ESG, após a publicação do decreto de aprovação do Presidente da República dos candidatos selecionados pelo EMFA.

SUBSEÇÃO 2

Matrícula no CSG

Art. 31. Serão matriculados no CAEPE:³⁵

I ~ Militares indicados pelo respectivo Ministro ou pelo Ministro Chefe do EMFA, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) ter posto de Contra-Almirante, Capitão-de-Mar-e-Guerra ou, excepcionalmente, Capitão-de-Fragata (ou os correspondentes do Exército ou da Aeronáutica);
- b) possuir o Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval e o Curso Superior de Guerra Naval ou o Curso de Política e Estratégia Marítimas da Escola de Guerra Naval, para os seus respectivos Quadros ou Corpos; o Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército ou o Curso de Estado-Maior/Curso Superior de Comando da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; os Oficiais dos Quadros e Corpos para os quais não é previsto o Curso de Estado-Maior, poderão ser matriculados, desde que tenham terminado os cursos de mais alto grau estabelecidos pela legislação vigente para o seu Corpo ou Quadro, equivalentes ao de Estado-Maior e Comando;
- c) haver sido indicado pelo respectivo Ministro ou pelo Ministro Chefe do EMFA;

II ~ Civis pertencentes à Administração Pública que satisfaçam às seguintes condições:

- a) ter experiência e aptidão, comprovadas mediante curriculum vitae^f, no exercício de atividades relacionadas direta ou indiretamente com a Segurança Nacional, e avaliadas segundo padrões de seleção, estabelecidos pelo Ministro Chefe do EMFA;
- b) exercer ou ter exercido função de relevo na Administração Pública;
- c) ser diplomado em curso de nível universitário ou equivalentes;
- d) haver sido indicado como representante de entidade a cujos quadros administrativos ou técnicos efetivamente pertença;
- e) ter mais de 30 anos e menos de 60 anos de idade na data da matrícula.

III ~ Civis não pertencentes à Administração pública que satisfaça às seguintes condições:

- a) possuir credenciais como elemento distinguido da sociedade e na classe ou profissão, comprovadas mediante curriculum vitae^f, e avaliadas segundo padrões de seleção estabelecidos pelo Ministro Chefe do EMFA;

³⁵ Decreto nº 91.536/85, Decreto nº 93.307/86 e Decreto nº 92.223/85.

- b) pertencer a quadro de organização que direta ou indiretamente se encontre vinculado à Segurança Nacional;
- c) ser diplomado em curso de nível universitário ou equivalente;
- d) haver sido indicado como representante por entidade cultural, profissional ou técnico-científica, ou empresa ou serviço de interesse para a Segurança Nacional, a cujos quadros efetivamente pertença;
- e) ser brasileiro e ter mais de 30 anos e menos de 60 anos de idade na data da matrícula.

Parágrafo único. Qualquer promoção, durante a realização do curso em que foi matriculado, na forma deste artigo, não implicará na reversão do militar ao respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, por incompatibilidade hierárquica podendo ser promovido, permanecer na situação de estagiário, até a conclusão do referido curso.

SUBSEÇÃO 3

Matrícula no CEMCFA

Art. 32. Serão matriculados no CEMCFA oficiais das três Forças Armadas, que satisfaçam às seguintes condições:³⁶

- I ~ ter comprovada experiência a aptidão profissional;
- II ~ ter posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, Capitão-de-Fragata ou Capitão-de-Corveta (ou correspondentes do Exército ou da Aeronáutica);
- III ~ possuir o Curso de Comando e Estado-Maior da Escola de Guerra Naval, o Curso de Altos Estudos Militares da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército ou o Curso de Estado-Maior/ Curso Superior de Comando da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica;
- IV ~ haver sido indicado pelo respectivo Ministro ou pelo Ministro Chefe do EMFA, respeitadas as condições de seleção de cada Força.

SUBSEÇÃO 4

Matrícula no CAESG

Art. 33. Serão matriculados no CAESG civis e militares diplomados em qualquer dos cursos da ESG, mesmo os extintos, que aceitarem o convite de matrícula.

Parágrafo único. A ESG convidará, anualmente, para matrícula, os diplomados que tenham, concluído o curso há 5, 10, 15 e 20 anos.

SUBSEÇÃO 5

Do Cancelamento das Matrículas

Art. 34. A matrícula de qualquer estagiário poderá ser cancelada:

³⁶ Decreto nº 93.223/86.

- I ~ mediante solicitação do Ministério ou entidade que representa;
- II ~ por motivo de Saúde, comprovado em inspeção de saúde;
- III ~ por motivo de tratamento de saúde de pessoa de sua família, comprovado em inspeção de saúde;
- IV ~ a pedido, mediante requerimento dirigido ao Comandante da ESG.

Art. 35. Será também cancelada a matrícula do estagiário que:

- I ~ demonstrar incapacidade ou desinteresse pelo curso;
- II ~ tiver conduta incompatível com o nível moral e intelectual da ESG;
- III ~ cometer transgressão disciplinar cuja gravidade justifique essa medida.

§ 1º A incapacidade ou o desinteresse pelo curso serão apreciados através de um ou mais dos seguintes aspectos:

- a) faltar a mais de 1/4 das atividades programadas para um mesmo período em que se decompõe o ano letivo, não podendo ultrapassar o total de 40 módulos;
- b) não realizar satisfatoriamente, nos prazos previstos, os trabalhos individuais que lhe forem atribuídos;
- c) deixar, sistematicamente, de atender aos horários fixados para as atividades do curso;
- d) deixar de cooperar, de maneira satisfatória, nos trabalhos de equipe;
- e) faltar a todas as viagens programadas.

§ 2º Ao Chefe do DE, ouvidos os Diretores de Curso, compete indicar o nome dos estagiários que, a seu juízo, devem ter matrícula cancelada, apresentando as razões por que o fazem.

§ 3º A incompatibilidade de conduta ou o interesse da disciplina serão ajuizados pelo Comandante da ESG, tendo em conta os atos e fatos observados em relação ao estagiário em causa.

§ 4º Da decisão do Comandante da ESG cabe recurso ao Ministro Chefe do EMFA, sem efeito suspensivo.

SEÇÃO 3 Da Rematrícula

Art. 36. O estagiário desligado da ESG por cancelamento de matrícula no interesse do serviço, ou por motivo de saúde própria, ou de pessoa de sua família, poderá ser rematriculado em ano subsequente, se ainda satisfizer as condições de matrícula.

Art. 37. O estagiário que tiver sua matrícula cancelada a pedido, ou pelas disposições, estabelecidas no artigo 35, não poderá voltar a ser matriculado em qualquer dos cursos da ESG.

SEÇÃO 4

Da Diplomação

Art. 38. Ao estagiário que realizar satisfatoriamente o estágio previsto para qualquer dos cursos, serão conferidos o correspondente diploma, assinado pelo Comandante da ESG, e o distintivo do curso.

Art. 39. O Comandante da ESG, mediante aprovação do Ministro Chefe do EMFA, pode conceder diploma *honoris causa*, de qualquer dos cursos, a personalidades civis e militares, nacionais ou estrangeiras, que se tenham tornado merecedoras dessa distinção pelos serviços relevantes prestados à Escola.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 40. O Regimento Interno, completando as prescrições deste Regulamento e estabelecendo os pormenores necessários à sua execução, será elaborado pela ESG e aprovado pelo Ministro Chefe do EMFA.

Art. 41. Para execução das tarefas que lhe são próprias, a ESG poderá entender-se diretamente com quaisquer órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 42. Os serviços prestados pelos membros da Junta Consultiva, do CP, do CCon e do CCE são considerados de natureza relevante.

Art. 43. Os oficiais do CP diplomados por qualquer dos cursos da ESG exercem efetiva e cumulativamente funções de ensino e de estado-maior ou de técnico.

Parágrafo único. Idêntica situação ocorre com os oficiais ainda não diplomados pela ESG e que forem incluídos no CP, de acordo com o § 1º do artigo 14, deste Regulamento.

Art. 44. Os estagiários militares serão considerados exercendo efetivamente a função de estado-maior, de técnico ou de professor efetivo ou permanente.

Art. 45. Os civis pertencentes à Administração Pública e postos à disposição da ESG serão remunerados pelos órgãos a que efetivamente pertencam.

Art. 46. A ESG deverá apoiar, tanto quanto possível, a Associação dos Diplomados da ESG (ADESG), proporcionando-lhe:

- I ~ oportunidade de participar dos trabalhos e viagens dos cursos;
- II ~ orientação e auxílio em suas atividades de divulgação dos assuntos doutrinários e conjunturais.

Art. 47. Por proposta do Comandante da Escola, de acordo com o interesse da administração, e com aprovação do Ministro Chefe do EMFA, poderão ser desdobradas em Divisões do Departamento de Estudos, as atividades de ensino e de

pesquisa que, pela especificidade dos assuntos por elas tratados, devam ser conduzidas homogeneamente, com a finalidade de realizar e promover estudos de caráter especial.

Parágrafo único. O desdobramento de tais atividades não deverá implicar em aumento de efetivo de pessoal, e as demais despesas administrativas dele decorrentes correrão à conta dos recursos orçamentários da Escola.

Art. 48. A precedência hierárquica entre civis e entre civis e militares, servindo ou estagiando na ESG, será estabelecida de acordo com os objetivos específicos de suas atividades.

Art. 49. Para efeito de recompensa e disciplina, aplica-se ao pessoal militar o Regulamento específico da Força Singular respectiva, e ao pessoal civil, as prescrições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou da legislação trabalhista (CLT), conforme o caso.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Transitórias

Art. 50. Dentro de 60 dias, contados da data da publicação do presente Regulamento no Diário Oficial da União, o Comandante da ESG submeterá à apreciação do Ministro Chefe do EMFA o projeto do Regimento Interno da ESG.

Art. 51. O Comandante da ESG fica autorizado a baixar os atos necessários à execução deste Decreto, até que seja aprovado o Regimento a que se refere o artigo anterior.

Art. 52. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto nº 72.699, de 27 de agosto de 1973, e demais disposições em contrário.

Brasília, DF, 16 de agosto de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República.

JO O FIGUEIREDO ~ Waldir de Vasconcelos

Ato Internacional

ATO INTERNACIONAL

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHES, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 87 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1998

(Publicado no DO de 4/12/1998)

Aprova o texto da Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 3 de dezembro de 1998

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHES, Presidente

DECRETO Nº 3.018
DE 6 DE ABRIL DE 1999
(Publicado no DO de 07/04/1999)

Promulga a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que a Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, foi concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Ato multilateral em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 87, de 3 de dezembro de 1998;

Considerando que o Ato em tela entrou em vigor internacional em 8 de março de 1973;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Adesão do referido Ato em 5 de fevereiro de 1999, passando o mesmo a vigorar para o Brasil em 5 de fevereiro de 1999;

Decreta:

Art. 1º A Convenção para Prevenir e Punir os Atos de Terrorismo Configurados em Delitos Contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Eles Transcendência Internacional, concluída em Washington, em 2 de fevereiro de 1971, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 1999; 178ª da Independência e 111ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO ~ Luiz Felipe Lampreia

CONVENÇÃO PARA PREVENIR E PUNIR OS ATOS DE TERRORISMO CONFIGURADOS EM DELITOS CONTRA AS PESSOAS E A EXTORSÃO CONEXA, QUANDO TIVEREM ELES TRANSCENDÊNCIA INTERNACIONAL

Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos,

Considerando:

Que a defesa da liberdade e da justiça e o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, reconhecidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, são deveres primordiais dos Estados;

Que a Assembléia Geral da Organização, na Resolução 4, de 30 de junho de 1970, condenou energicamente os atos de terrorismo e, em especial, o seqüestro de pessoas e a extorsão com este conexa, qualificando-os de graves delitos comuns;

Que vêm ocorrendo com freqüência atos delituosos contra pessoas que merecem proteção especial de acordo com as normas do direito internacional e que tais atos revestem transcendência internacional devido às conseqüências que podem advir para as relações entre os Estados;

Que é conveniente adotar normas que desenvolvam progressivamente o direito internacional no tocante à cooperação internacional na prevenção e punição de tais atos;

Que na aplicação das referidas normas deve manter-se a instituição do asilo e que deve também ficar a salvo o princípio da não intervenção,

Convêm nos Seguintes Artigos:

ARTIGO 1

Os Estados Contratantes obrigam-se a cooperar entre si, tomando todas as medidas que considerem eficazes de acordo com suas respectivas legislações e, especialmente, as que são estabelecidas nesta Convenção, para prevenir e punir os atos de terrorismo e, em especial, o seqüestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional, bem como a extorsão conexa com tais delitos.

ARTIGO 2

Para os fins desta Convenção, consideram-se delitos comuns de transcendência internacional, qualquer que seja o seu móvel, o seqüestro, o homicídio e outros atentados contra a vida e a integridade das pessoas a quem o Estado tem o dever de proporcionar proteção especial conforme o direito internacional, bem como a extorsão conexas com tais delitos.

ARTIGO 3

As pessoas processadas ou condenadas por qualquer dos delitos previstos no Artigo 2 desta Convenção estarão sujeitas a extradição de acordo com as disposições dos tratados de extradição vigentes entre as partes ou, no caso dos Estados que não condicionam a extradição à existência de tratado, de acordo com suas próprias leis.

Em todos os casos compete exclusivamente ao Estado sob cuja jurisdição ou proteção se encontrarem tais pessoas qualificar a natureza dos atos e determinar se lhes são aplicáveis as normas desta Convenção.

ARTIGO 4

Toda pessoa privada de sua liberdade em virtude de aplicação desta Convenção gozará das garantias judiciais de processo regular.

ARTIGO 5

Quando não proceder a extradição solicitada por algum dos delitos especificados no Artigo 2 em virtude de ser nacional a pessoa reclamada ou mediar algum outro impedimento constitucional ou legal, o Estado requerido ficará obrigado a submeter o caso ao conhecimento das autoridades competentes, para fins de processo como se o ato houvesse sido cometido em seu território. A decisão que adotarem as referidas autoridades será comunicada ao Estado requerente. Cumprir-se-á no processo a obrigação que se estabelece no Artigo 4.

ARTIGO 6

Nenhuma das disposições desta Convenção será interpretada no sentido de prejudicar direito de asilo.

ARTIGO 7

Os Estados Contratantes comprometem-se a incluir os delitos previstos no Artigo 2 desta Convenção entre os atos puníveis que dão lugar a extradição em todo tratado sobre a matéria que no futuro celebrarem entre si. Os Estados Contratantes que não

subordinem a extradição ao fato de que exista tratado com o Estado requerente considerarão os delitos compreendidos no Artigo 2 desta Convenção como delitos que dão lugar a extradição, em conformidade com as condições que estabelecem as leis do Estado requerido.

ARTIGO 8

Com o fim de cooperar na prevenção e punição dos delitos previstos no Artigo 2 desta Convenção, os Estados Contratantes aceitam as seguintes obrigações:

- a) tomar as medidas a seu alcance, em harmonia com suas próprias leis, para prevenir e impedir em seus respectivos territórios a preparação dos delitos mencionados no Artigo 2 e que forem executados no território de outro Estado Contratante;
- b) intercambiar informações e considerar medidas administrativas eficazes para a proteção das pessoas a que se refere o artigo 2 desta Convenção;
- c) garantir o mais amplo direito de defesa a toda pessoa privada da liberdade em virtude de aplicação desta Convenção;
- d) procurar que sejam incluídos em suas respectivas legislações penais os atos delituosos, matéria desta Convenção, quando já não estiverem nelas previstos;
- e) dar cumprimento da forma mais expedita às rogatórias com relação aos atos delituosos previstos nesta Convenção.

ARTIGO 9

Esta Convenção fica aberta à assinatura dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, bem como à de qualquer Estado Membro da Organização das Nações Unidas ou de qualquer dos organismos especializados a ela vinculados, ou que sejam parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, e à de qualquer outro Estado que for convidado pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos a assiná-la.

ARTIGO 10

Esta Convenção será ratificada pelos Estados signatários, de acordo com a suas respectivas normas constitucionais.

ARTIGO 11

O instrumento original, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, e a referida Secretaria enviará cópias autenticadas aos Governos signatários para fins da respectiva ratificação. Os instrumentos de ratificação serão

depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e a referida Secretaria notificará tal depósito aos Governos signatários.

ARTIGO 12

Esta Convenção entrará em vigor entre os Estados que a ratificarem, na ordem em que depositarem os instrumentos de suas respectivas ratificações.

ARTIGO 13

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas poderá ser denunciada por qualquer dos Estados Contratantes. A denúncia será encaminhada à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e a referida Secretaria a comunicará aos demais Estados Contratantes. Transcorrido um ano a partir da denúncia, cessarão para o Estado denunciante os efeitos da Convenção, ficando ela subsistente para os demais Estados Contratantes.

DECLARAÇÃO DO PANAMÁ

A Delegação do Panamá deixa consignado que nada nesta Convenção poderá ser interpretado no sentido de que o direito de asilo implica o de poder solicitá-lo às autoridades dos Estados Unidos da América na Zona do Canal do Panamá, nem o reconhecimento de que o Governo dos Estados Unidos tem direito de conceder asilo ou refúgio político no território da República do Panamá que constitui a Zona do Canal do Panamá.

Em fé do que, os Plenipotenciários infra-assinados apresentados os seu plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, assinam esta Convenção em nome dos seus respectivos Governos, na cidade de Washington, D.C., no dia dois de fevereiro de mil novecentos e setenta e um.

Discursos dos Senhores Senadores

DISCURSO Nº 1

SENADOR MAGNO MALTA

(PL ~ ES, sem revisão do orador, em 07/03/2006)³⁷

O SR. MAGNO MALTA ~ Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, o que me traz a esta tribuna é uma inquietação que me acompanha já há vários anos e que a cada dia fica pior, ante o crescimento e o poder avassalador da criminalidade, como dizia o Senador Cristovam, em função da omissão dos homens públicos e ~ por que não dizer? ~, um pouco maior, das famílias.

Digo isso porque nem polícia nem políticos existem para criar filho de ninguém. Educação de filho se faz em casa, e é preciso que as famílias comecem a questionar-se sobre o tipo de cidadão que está formando para oferecer à sociedade. São muitos os casos, Senadora Heloísa Helena, que eu gostaria de abordar ~ ao longo desta semana eu o farei ~, mas o tempo é pouco.

Gostaria de registrar uma declaração que o Senador João Batista Motta ~ seria importante que S. Ex^a estivesse no plenário para fazer um aparte ~ fez a um jornal do Estado no sentido de que os últimos líderes ou coordenadores de Bancada do Espírito Santo nada fizeram por não terem ligação com o Governador nem com o Governo. Necessariamente, coordenador de Bancada não tem que ter ligação com ninguém, ainda mais no meu caso. Não tenho vocação para subserviência.

Quero responder ao Senador dizendo da infelicidade da sua entrevista e estou passando ao gabinete do Senador João Batista Motta um relatório das minhas atividades. Falo da luta da Bancada Federal do Espírito Santo, a partir da questão dos *royalties* para pagar salários atrasados no Estado, de uma série de outros acontecimentos, de lutas vencidas pela Bancada Federal e pelo Governo do Estado. Essa história de que é preciso estar ligado ao Governador ou ao Governo Federal é balela, só ocorre para quem tem vocação para a subserviência. E isso não é do meu tamanho.

Mande um ofício ao Ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, porque o fenômeno da violência, que campeia em São Paulo e no Rio de Janeiro, tem se agravado bastante, perdeu todos os limites, Senador Augusto Botelho, no seu querido Estado do Espírito Santo, que tanto o ama. Aliás, agradeço muito a V. Ex^a por ter saído de lá, porque cheguei na sua vaga; vim do Nordeste e fiquei no lugar de V. Ex^a, que foi para outro Estado. Muito obrigado. Fui acolhido e recebido pelo seu povo, esse povo amado do Espírito Santo, que me acolheu de braços abertos.

³⁷ Fontes: Secretaria-Geral da Mesa; Subsecretaria de Taquigrafia; Subsecretaria de Informações/Senado Federal.

No ofício eu disse ao Ministro da necessidade de o Ministério estar aberto, porque o nosso Secretário de Segurança, Dr. Evaldo, por quem tenho profundo respeito, vive um momento crítico no Espírito Santo. O bonde da criminalidade, comandado a partir dos presídios, está agindo com uma violência tremenda no Estado, onde ônibus são incendiados todos os dias. Trago aqui recortes de jornal do Espírito Santo mostrando ônibus incendiados. Hoje falei com o Dr. Evaldo. Nove dos incendiários estão presos.

Esse bonde é comandado de dentro dos presídios, por conta dessa omissão, Senadora Heloísa Helena, porque não temos presídios para que o sujeito pague a pena com dignidade. O que temos são bolsões de miséria, bolsões de seres humanos, lixos humanos. Um sujeito que come sua marmita em cima de um vaso sanitário é compungido a agir em seu favor, seja como for, e em desfavor da sociedade como um todo. Precisamos construir presídios que dêem dignidade para o indivíduo pagar sua pena.

O Espírito Santo, que tem aumentado tanto a sua arrecadação, onde o petróleo tem, graças a Deus, brotado e jorrado com tanta força, com tanto granito... Os empresários do Fundap no Espírito Santo, chamados pelo Governador, tenho certeza de que cooperarão, porque precisamos de um presídio de segurança máxima para encarcerar os trinta ou cinquenta mais violentos bandidos e comandantes dessa violência contra a sociedade do meu Estado, a exemplo do que o Presidente Fernando Henrique fez no Acre para o Governador Jorge Viana, irmão do Senador Tião Viana. Precisamos elogiar, Senador Arthur, a atitude do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso, que não deixou de olhar para o Acre porque o Governo era do PT, Senador Sibá. Fernando Henrique acompanhou toda aquela movimentação e fez um presídio para encarcerar a quadrilha de Hildebrando Pascoal e mais alguns quadrilheiros. Não importa qual era o Governo do Acre, Fernando Henrique foi lá e fez.

A construção desse presídio, feito tão rapidamente, pode também ocorrer no meu Estado, o Espírito Santo, para recolher os cinquenta mais violentos que têm comandado esse bonde e colocado a sociedade de um Estado pequeno, de um povo trabalhador e pacífico ~ V. Ex^a sabe disso ~, em estado de pânico.

A sociedade vai receber com muita alegria a notícia de que esse presídio será construído. É preciso uma ação enérgica com relação ao sistema carcerário tanto do meu Estado quanto do Brasil.

Senador Romeu Tuma, eu gostaria de ir além com este assunto, mas não tenho tempo para tal. Eu tenho aqui os recortes, os suspeitos, os incendiários presos... Temos a palavra do nosso juiz, Dr. Carlos Eduardo, da Vara de Execuções Penais, um juiz honrado, decente, um jovem valente, que tem ajudado muito a sociedade do Espírito Santo no combate ao crime organizado.

É um terrorismo tão grande, Senador Augusto Botelho, que o Ministro Edson Vidigal esteve em meu Estado e qualificou a ação como de terrorismo, conclamando as autoridades a uma ação enérgica. Terrorismo no Espírito Santo!

Bandidos queimam outro ônibus em Vila Velhaf, e assim vai. Amanhã, teremos aqui um ato em que pessoas virão trazer 1,3 milhão de assinaturas pedindo a redução da maioria penal. Tenho um projeto aqui que está pensado a outros que estão

com o Senador Amir Lando, e eu gostaria que o Senador Amir Lando começasse a discutir o assunto, porque a sociedade deseja sua discussão.

O Senador Romeu Tuma, o delegado, o xerife do Brasil, sabe o que tem ocorrido... (Interrupção do som.)

O SR. MAGNO MALTA ~ ... a partir da ação de homens de 17 anos, homens de 18 anos, que geram filhos, que estupram, que têm direito a voto e que são chamados de crianças, Senador Sibá Machado. Quando a polícia põe a mão neles, logo dizem: Tira a mão de mim! Sou criança, estou protegido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente!f

Liana Friedenbach, cujo pai estará aqui amanhã, é aquela menina que foi estuprada, de que menores abusaram durante quatro dias e depois mataram. Pois minha PEC, que leva seu nome, Liana Friedenbach, pede a redução não para 16, mas para 13 anos. Estou pedindo redução para 13 anos para suscitar a discussão, porque, na verdade, não quero nada. Na verdade, acho que todo cidadão brasileiro que atentar com crime de sangue contra a integridade física de alguém ou crime hediondo de natureza moral a partir do estupro deve perder o direito a sua menoridade, deve ser considerado maior, para que sofra as penas da lei. Se um menino estiver mamando no peito da mãe, com um dia de nascido, e saltar do peito da mãe, pegar uma escopeta e sair dando tiro na escola, ele vai perder a menoridade. Isso é pedagógico! É preciso ensinar isso!

Não são doze, quinze ou cem assinaturas; são um milhão e trezentas mil assinaturas. E agora estamos querendo fazer plebiscito para ver se a sociedade quer que feche bingo ou que abra bingo, para ver se a sociedade quer ou não quer contravenção. Isso é brincadeira! Basta encomendar pesquisas sobre a redução da maioria penal para se verificar, imediatamente, a vontade maciça da sociedade brasileira.

Amanhã vou receber e estarei junto a todos aqueles que vão trazer um milhão e trezentas mil assinaturas.

Há um terceiro assunto, que quero discutir aqui durante esta semana, que é a redução da pena para quem comete crime hediondo.

No Brasil, a única coisa que me falta ver é chover para cima, porque o resto eu já vi de tudo. Então, quer dizer que o sujeito estupra, atenta contra a honra de uma família, mete um revólver 38 na boca de um trabalhador, chama-o de vagabundo, estupra a mulher dele na sua frente e, como não temos condição de construir um novo sistema prisional, a única solução é colocá-lo na rua.

A sociedade está cada dia mais descrente com a classe política. É só o bandido levantar a asa que todo mundo se acovarda e anda para trás. É verdade que o maior trabalho contra a violência tem de ser preventivo, não curativo, na base do enfrentamento. Mas é necessário que haja instrumentos duros. E se não criarmos uma lei de exceção para os próximos dez anos neste País, vamos ficar reféns e prisioneiros nos próximos dez anos. Vamos ter de pedir autorização aos traficantes do asfalto para as vans dos nossos filhos passarem para eles irem à escola. Vamos pedir autorização a traficantes para embarcarmos no aeroporto, para virmos trabalhar, porque daqui a dez anos, com essa covardia, com esse comportamento mole dos homens

públicos do Legislativo e do Judiciário, o tráfico de drogas e o crime organizado, infelizmente, vão tomar conta deste País. Eles vão dar ordens aos empresários, dizendo para fechar a empresa, para abrir a empresa, dizendo quando ela pode ou não pode funcionar. Cercarão esta Casa e dirão ~ vocês não trabalharão de terça a sexta-feira.

Só um cego ~ que me perdoem os cegos, que sabem tudo, pois estudam e lêem. Eu não quero nem citar isso. Desculpem-me. Só aqueles que se elegem com o dinheiro da contravenção lutam contra o discurso que estou fazendo, dizem não à tese que estou defendendo.

Quero pedir ao cidadão brasileiro que está vendo a TV Senado que, pelo amor de Deus, mande *e-mail* aos Senadores e aos Deputados Federais falando da sua realidade, dos seus medos, dos seus filhos, das suas crianças, do tráfico de drogas que campeia no seu bairro. Não é preciso dizer o nome de ninguém, mas fale sobre essa desgraça que vem se estabelecendo. E agora, mamãe ~ mamãe, me acode! ~, vamos reduzir a pena e dar progressão de regime para crime hediondo?

Com todo o respeito que tenho pelo Ministro Márcio Thomaz Bastos, Ministro da Justiça não pode ser advogado. Ministro da Justiça tem que ser um homem do Ministério Público, um delegado, alguém que luta pelos interesses coletivos, não individuais. Amanhã ele vai deixar de ser Ministro e voltar a advogar, e quanto mais frouxa for a lei, melhor será, quanto mais brecha tiver, melhor será, quanto mais filigrana tiver, melhor será.

Apelo a você que está em casa para que, pelo amor de Deus, façamos uma grande corrente. Estou me sentindo como João Batista, falando sozinho no deserto neste momento. É preciso...

O SR. M O SANTA ~ Senador Magno Malta...

O SR. MAGNO MALTA ~ Com a palavra o Senador Mão Santa.

O SR. M O SANTA ~ Estamos, atentamente, ouvindo V. Ex^a, que tem pautado sua vida na luta contra a criminalidade. Testemunho que, quando eu governava o Estado do Piauí, V. Ex^a nos ajudou a combater o crime organizado prendendo o Coronel Correia Lima. A Senadora Heloísa Helena disse que o Ministro Márcio Thomaz Bastos advoga defendendo acusados de crimes comuns e financeiros, mas quero dar um testemunho. Eu me lembro de que ele quis, com o Governador do Piauí, que Beira-Mar fosse hóspede daquele Estado. Os três Senadores do Piauí nos rebelamos e não permitimos. Ele disse que ia fazer cinco penitenciárias de alta segurança. Está terminando o mandato do Lulinha paz, amor e mentiraf e eu não conheço nenhuma penitenciária de alta segurança. Então, além de tudo, o Ministro mentiu aqui no Congresso. E eu aprendi com meu pai que quem mente rouba.

O SR. MAGNO MALTA ~ Obrigado, Senador Mão Santa.

O SR. ROMEU TUMA ~ Senador...

O SR. MAGNO MALTA ~ Com a palavra o meu querido Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA ~ Peço desculpas ao Presidente, mas estou com o coração apertado ouvindo V. Ex^a. É claro que há uma evolução ou uma involução no processo de diminuir a criminalidade. Enquanto a criminalidade cresce, as providências decrescem. Então, V. Ex^a se coloca no âmbito desse problema. Quando dizem que os praticantes de crimes hediondos podem ir para a rua após cumprirem um sexto da pena, estão fazendo um cálculo aritmético de quantos cabem na cadeia e quantos têm que estar na rua. Ninguém está pensando na sociedade, que, amanhã, terá uma reincidência permanente desses criminosos de alta periculosidade. Com um sexto da pena, Senadora? Isso é uma violência à alma de qualquer cidadão. V. Ex^a dará 1,3 milhão de assinaturas. Penso que, a essa altura, há mais de 100 milhões de brasileiros aplaudindo essa exigência de V. Ex^a, para que se pense melhor. Hoje, ouvi o Senador Demóstenes, nessa tribuna, dizendo que foi encarregado de fazer um projeto para modificar o aspecto da progressão das penas no caso de crime hediondo. Temos o Rio de Janeiro como exemplo. Em São Paulo também há crime. Só que as organizações criminosas passaram a comandar quase que o governo democraticamente estabelecido. No Espírito Santo, participei de operações especiais há alguns anos ~ 10, 12 anos ~, e volta a criminalidade a comandar as operações com um governo de bem. Paulo Hartung é um Governador de bem. Essa omissão ocorre há muito tempo. Senador Mão Santa, ouvi, no primeiro dia de Governo, que seriam feitos no mínimo meia-dúzia de presídios de segurança máxima. Pergunto: onde está a pedra fundamental do primeiro, Senadora Heloisa Helena? Há uma pedra fundamental em Alagoas ou em qualquer outro lugar? Não. Senador, não vou mais tomar o seu tempo, mas a revolta e a mágoa são grandes. A sociedade tem o direito de ser defendida. V. Ex^a se refere à situação daqui a dez anos, eu me refiro a seis meses. Não vamos esperar dez anos, porque, em dez anos, sem dúvida alguma, o caos será total, e não teremos mais como reverter o processo.

O SR. MAGNO MALTA ~ Muito obrigado, Senador Tuma. Enriquece muito o meu pronunciamento a sua experiência, o seu conhecimento da matéria.

Quero conclamar a sociedade brasileira que nos vê a fazer uma grande corrente. Precisamos modificar a Constituição brasileira e precisamos inserir prisão perpétua neste País para narcotráfico e crime organizado.

Eu gostaria de contar com os senhores que estão em casa me ouvindo. É hora de fazermos coro: prisão perpétua! Senhora e senhor que me vêem, que me ouvem, que tiveram alguém estuprado na família, barbaramente assassinado, que sofreu assalto seguido de morte ou crime hediondo cujos autores estão na cadeia com a perspectiva de sair ~ por benevolência ou bondade de quem? ~, quero conclamá-los a não aceitar, a nos levantar, a fazer um grande levante nacional em favor da segurança dos nossos filhos, em favor da segurança das escolas, daqueles que são verdadeiramente donos das praças, que recolhem impostos, daqueles que são verdadeiramente donos das ruas, que recolhem impostos.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, gostaria de ter tempo, mas esta semana tratarei de cada assunto desse especificamente. Temos uma dívida com a Polícia Federal. Este País precisava ter mais de 20 mil homens na Polícia Federal e tem apenas sete mil.

Quero encerrar parabenizando o Exército, Senador Romeu Tuma. Parabéns para o Exército! As fotografias e a televisão mostram 1.500 homens na rua. Parabéns para o Exército! Quando eu falava da tribuna da Câmara Federal e do Senado Federal que o Exército poderia criar unidades, juntamente com a Marinha e com a Aeronáutica, para levar para as fronteiras e, numa ação conjunta com a Polícia Federal, guardar as fronteiras de um País aberto, por onde passam todo tipo de contrabando, tráfico de drogas, inclusive tráfico mulheres e crianças, houve reação das Forças Armadas. O homem pode se contaminar, não estamos preparados para isso. Mas foi só roubar fuzis do Exército que colocaram 1.500 homens nas ruas. Parabéns! Isso quer dizer que o Exército tem efetivo, bem como a Marinha e a Aeronáutica, para colocar homens nas fronteiras, guardando as nossas fronteiras.

Meu Senador Presidente, Brasília tem sete mil marinheiros, e nem mar há em Brasília. V. Ex^a quer ver mais o quê, além de chover para cima? São sete mil marinheiros em Brasília, e nem mar há aqui. Temos sete mil homens na Polícia Federal, Senador Flávio Arns.

Sr. Presidente, vou encerrar, porque, como esse tema é muito vasto e profundo, precisamos tratá-lo com profundidade, mas quero parabenizar o Exército, que está subindo os morros ~ imagino que não seja para matar civis, mas para proteger as pessoas de bem. Na Rocinha, há milhares de pessoas e uma meia-dúzia de bandidos que, com intimidação e medo, impõem uma situação dolorosa a uma população simples de pessoas pobres.

Na guerra, Senador Flávio Arns, quando se toma o terreno do inimigo, toma-se o aparelho do inimigo e o assume, põe ali a sua bandeira, os seus homens e o seu efetivo. O que adianta pôr o Exército na rua e, depois, ir embora? Se subiu, chegou no pico do morro, que a bandeira seja erguida e lá seja colocado o efetivo!

Por que não há um quartel da Polícia Militar no topo ou no meio do morro? Há ali dezenas de pessoas pobres, amedrontadas, trabalhadoras querendo sair. Indenizem o barraco, coloquem as pessoas em outro bairro e, naquela área, façam um quartel, um grupo de vigilância, de observação de cima para baixo. Com a ajuda das Forças Armadas, tomem conta do aparelho do inimigo. São 1.500 homens, mais do que o efetivo brasileiro que está no Haiti.

E se esses fuzis não forem recuperados? Será uma vergonha. Teremos gasto dinheiro em vão com os homens na rua. Mas serviu para algo, Deputado Robson Tuma, meu companheiro na CPMI do Narcotráfico. Serviu para entendermos que o Exército pode, sim, ajudar a Polícia Federal.

Senadora Heloísa Helena, candidata à Presidência da República, serviu para começarmos a discutir nosso conceito de segurança nacional.

O Exército, a Marinha e a Aeronáutica devem ser usados em caso de invasão ou de guerra. Não haverá nada disso aqui. Quem invade é o narcotráfico, a criminalidade organizada, o dinheiro do bingo, o dinheiro do caça-níquel, o tráfico de mulheres e crianças, em fronteiras abertas. Esses são os nossos inimigos. Bin Laden nunca disse que jogaria um avião neste País. Pelo menos, nunca ouvimos uma palavra

aberta do Bush de que invadirá este negócio aqui. Os nossos inimigos são o narcotráfico, o crime organizado.

A ida do Exército às ruas serve para começarmos a discutir o conceito de segurança nacional. É preciso fazê-lo urgentemente.

Encerro, Sr. Presidente, pedindo desculpas, mas agradecido. O assunto da segurança pública é muito vasto e doloroso. Tenho aqui depoimentos de mães e de pais que sofrem. Imagino que, em seu Estado, a angústia permeie o coração de milhares.

Conclamo o senhor, que está assistindo à TV Senado agora, a senhora que está me vendo, o jovem, o adolescente a fazerem um coro comigo. Mandem *e-mail* ao Senador do seu Estado, ao Deputado Federal, Estadual, ao Vereador. Exijam, cobrem um posicionamento, instrumentos vigorosos contra esses desgraçados que, por conta da avareza, têm uma vida opulenta em cima de um trabalho que não fizeram e em cima do sangue e do sofrimento de muitas famílias deste País.

Obrigado, Sr. Presidente.

DISCURSO Nº 2
SENADOR MOZARILDO CAVALCANTI
(PTB ~ RR, como Líder, sem revisão do orador, em 24/02/2005)³⁸

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI ~ Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, embora o tema que eu gostaria de abordar hoje realmente demande mais tempo, vou tentar fazê-lo da forma mais sucinta possível para colaborar com a Mesa.

Eu gostaria de aqui chamar a atenção para uma matéria publicada hoje em O Estado de S. Paulo, cujo título é o seguinte:

Terra sem Lei.

Lamy quer regras de gestão coletiva para a Amazônia.

Candidato a presidir a OMC propõe que florestas tropicais sejam tratadas como bens públicos mundiais .f

Vou ler somente um trecho da reportagem:

O francês Pascal Lamy, ex-comissário de Comércio da União Européia e candidato a ocupar o posto de diretor da Organização Mundial do Comércio (OMC), abre mais uma polêmica sobre a gestão da Amazônia e das demais florestas tropicais no mundo. Segundo ele, haveria espaço para regras de gestão coletiva dessas áreas, insinuando que elas fossem tratadas como bens públicos mundiais .

(...)

Em conferência para diplomatas e especialistas na sede da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, o francês indagou sobre as possibilidades de as florestas tropicais serem incluídas na lista de bens públicos mundiais . Ele questionou ainda se temas como a água, as rotas marítimas e a segurança dos mercados financeiros deveriam ou não ser colocados em tal lista.f

Sr. Presidente, uma outra matéria, no mesmo jornal, diz: Um projeto, 13 ministros e pouca ação real. País tem equipamento e condições de monitorar o desmatamento; falta supervisão.f

Neste mapa, pela primeira vez, vejo que uma parte de Roraima, que não é floresta e é quase a metade do Estado, está corretamente colocada como formação não-florestal. Digo isso porque, na maioria das vezes, esses mapas são deturpados ao apresentarem essa parte composta pelos lavrados, conforme os denominamos e que

³⁸ Fontes: Secretaria-Geral da Mesa; Subsecretaria de Taquigrafia; Subsecretaria de Informações/Senado Federal.

são os cerrados com menos árvores que os daqui do Centro-Oeste, nas fotos de satélites, como áreas desmatadas. O que eu queria dizer, Sr. Presidente, é que essa afirmação do Sr. Pascal Lamy vem de uma seqüência já feita pelo Vice-Presidente dos Estados Unidos, Al Gore, pelo Presidente da Rússia, Gorbatchov, pela Primeira-Ministra da Inglaterra, Margaret Thatcher. Todos eles, ao longo desse tempo, vêm dizendo ~ em outras palavras ~ que o Brasil não tem capacidade para administrar a Amazônia e que, portanto, ela deve ser um bem dos outros países, mais precisamente deles, ou seja, os países ricos do mundo.

Toda vez que existe um problema como, por exemplo, o lamentável incidente da morte da irmã Dorothy Stang ~ e outros mais ~, busca-se criar um clima psicológico propício para tratarmos do que realmente querem: a verdadeira internacionalização da Amazônia. Este termo Regras de Gestão Coletiva também já foi abordado por esses dirigentes mundiais como uma soberania relativa sobre a Amazônia. E eu não posso, como Senador da Amazônia, como brasileiro, aceitar um processo que está sendo colocado a olhos vistos, um processo que está avançando para, verdadeiramente, em um futuro próximo sair uma resolução da ONU dizendo que a Amazônia brasileira e a Amazônia dos outros países vizinhos também ~ como eles podem incluir florestas tropicais de outras áreas, como da Ásia ~ e dizer que isso são bens do mundo todo. Do mundo todo o quê? Do mundo rico.

Eles, para ficarem ricos, destruíram seu meio-ambiente. Eles, para ficarem ricos, poluíram o mundo de toda forma. Agora querem usar o que é nosso como patrimônio de todos. De todos quem? De todos os brasileiros ou de todos os europeus e de todos os norte-americanos?

Quero dizer, aqui lembrando até um poema do poeta Vladimir Maiakovsky que dizia o seguinte:

No primeiro dia, eles entram e pisam a grama do nosso jardim e nós não dizemos nada.

No segundo dia, eles entram e roubam a flor do nosso jardim e nós não dizemos nada.

No terceiro dia, eles entram e matam o nosso cão e nós não dizemos nada.

No outro dia, eles entram e cortam a nossa garganta e aí já não poderemos dizer mais nada.

E é esta a situação que dá para pensar: será que nós brasileiros não estamos vendo isso, que eles já pisaram no nosso jardim, que eles já roubaram a nossa flor, porque fazem biopirataria a toda hora, que eles já mataram, em parte, os nossos cães de guarda? Por quê? Porque não temos uma defesa efetiva, uma presença efetiva das Forças Armadas ao longo da imensa fronteira da Amazônia. Não temos número de efetivo suficiente da Polícia Federal para impedir o contrabando, o narcotráfico, o contrabando de armas.

Então, Sr. Presidente, quero deixar este meu grito de revolta porque não quero me incluir entre aqueles que não viram e não disseram nada em nenhum momento. Desde

quando assumi este mandato, tenho dito que estamos num processo planejado de internacionalização da Amazônia. Fui Presidente da CPI das ONGs, sou Presidente da Comissão externa do Senado que está analisando esta questão de conflitos em terras indígenas. Portanto, o Senado tem tomado posição, e eu tenho tido a preocupação, como homem da Amazônia, mas, sobretudo, como brasileiro, de não passar por aqui calado, fazer de conta que não vi e ouvi e, pior, ficar omissivo e não tomar nenhuma posição. Tenho tomado, seja na CPI das ONGs, seja nessa Comissão externa do Senado, como no dia a dia, aqui, em plenário, alertado à Nação e tenho, pelo menos, a tranquilidade de que as nossas Forças Armadas têm consciência disso, de que a nossa Polícia Federal tem consciência disso. Porém, existe muita gente no Governo que, por serem inocentes, pensam que certas ações que estão sendo feitas na Amazônia são de boa-fé; ou, por serem coniventes com esse trabalho, deixam que o cidadão amazônida seja tratado como um fora-da-lei, pois a Amazônia está sendo chamada de terra sem lei.

Lá, um cidadão que tem 100 hectares de terra só pode usar 20% da sua terra para a sua sobrevivência, mas paga imposto sobre toda a terra, sobre os 100%. Há uma portaria do Ibama, uma portaria da Funai, uma portaria do Incra que impedem que se faça qualquer coisa na Amazônia. O Brasil, então, está colaborando para isso que eles querem. Na verdade é isso. Com esse nome romântico de gestão coletiva, o que se tem, na verdade, é a tomada da Amazônia.

Portanto, fica aqui o meu grito de amazônida contra uma posição dessa, pedindo a V. Ex^a que faça constar, como parte integrante do meu pronunciamento, esses dois artigos publicados pelo jornal O Estado de S. Paulo.³⁹

Muito obrigado.

³⁹ Documentos referidos neste pronunciamento (inseridos nos termos do art. 210, inciso I e §2º, do Regimento Interno) publicados em 24/02/2005 pelo jornal O Estado de São Paulo ~ Um projeto, 13 de ministros e pouca ação real e Lamy quer regras de gestão coletiva para a Amazônia

DISCURSO Nº 3

SENADOR JEFFERSON PERES

(PDT ~ AM, pela Liderança, sem revisão do orador, em 08/02/2006)⁴⁰

O SR. JEFFERSON PERES ~ Muito obrigado, Senador Mão Santa. V. Ex^a sempre é muito gentil comigo e sabe que goza de minha estima pessoal.

Sr^{as} e Srs. Senadores, muitas coisas neste País estão sendo sucateadas. Estão sendo sucateados o sistema viário do País, o sistema hospitalar em muitas cidades, o funcionalismo público. Mas outro sucateamento muito preocupante está ocorrendo, pouco noticiado pela imprensa, mas que me preocupa sobremodo, Sr. Presidente. Eu me refiro às Forças Armadas deste País.

Escrevi, há poucos dias, em um jornal de Manaus, do qual sou colaborador, um artigo intitulado *Forças Desarmadas*. Vou ler um trecho e pedir a transcrição nos Anais, porque, repito, é um tema que deveria merecer mais atenção de todos nós.

Leio, Sr. Presidente:

(...) causou espanto e preocupação, a mim e a outros Senadores, a exposição feita há algumas semanas pelos comandantes das três Armas perante a Comissão de Relações Exteriores do Senado, que nos relataram a situação deplorável e inaceitável em que se encontram o Exército, a Marinha e a Aeronáutica.

Trata-se de um processo de sucateamento iniciado em outros governos e continuado no atual, que ameaça transformá-las em Forças Desarmadas. Para que não imaginem que estou exagerando, faço um resumo do que nos foi relatado [pelos três comandantes militares].

O Exército, por exemplo, ainda possui canhões da Segunda Guerra Mundial [a idade média desses canhões chega a 60 anos, Senador]. Sua frota de viaturas tem idade média de vinte anos [o Exército deve ter um excelente serviço de manutenção para ter em operação caminhões e carros com a média de 20 anos de idade], os blindados ~ pasmem! ~, trinta anos. Canhões antiaéreos inexistem [o Exército brasileiro praticamente não tem canhões antiaéreos], e o estoque de munições alcança apenas 15% do necessário [não há praticamente estoque de munições].

⁴⁰ Fontes: Secretaria-Geral da Mesa; Subsecretaria de Taquigrafia; Subsecretaria de Informações/Senado Federal.

A Marinha tem imobilizados onze dos vinte e um navios [metade da frota está imobilizada, sem capacidade operacional], dois dos quatro submarinos [metade da frota de submarinos num litoral de mais sete mil quilômetros], vinte e sete dos cinqüenta e oito helicópteros e vinte e um dos seus vinte e três aviões.

A frota aérea da Marinha, dos porta-aviões, não existe mais, e metade dos helicópteros está parada. Continuo a leitura:

A Aeronáutica possui uma frota de aeronaves com idade média de vinte e quatro anos [portanto, um quarto de século], sendo que trinta por cento com mais de trinta anos e oitenta por cento com mais de quinze anos [oitenta por cento dos aviões da FAB têm mais de 15 anos]. Essa média melhorou um pouco a partir deste mês [o mês de dezembro], com a incorporação de aviões mais novos, embora usados, que acabamos de comprar da França.

Os aviões que a FAB acaba de comprar são usados. A França vendeu para o Brasil ferro-velho. Concluo:

A situação é dramática e está a merecer enérgica reação do Congresso Nacional, particularmente dos Parlamentares da Amazônia, que sabem do papel inestimável das Forças Armadas em nossa região. Trata-se de uma negligência impatriótica que beira o crime.

Sr. Presidente, Senador Mão Santa, sou da Amazônia.

O SR. MARCO MACIEL ~ Nobre Senador, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. JEFFERSON PERES ~ Já lhe dou o aparte.

São cinco mil quilômetros de fronteira ~ fronteira sensível, preocupante. Temos fronteira com a Venezuela, do Sr. Hugo Chávez; temos fronteira com a Colômbia do narcotráfico e da guerrilha. São cinco milhões de quilômetros quadrados despovoados; um interior empobrecido, sem perspectiva; um exército de ribeirinhos miserabilizados, presa fácil da cooptação pelo narcotráfico.

As Forças Armadas têm uma presença muito forte na região, em todo o arco de fronteira, seja na defesa dessas fronteiras, seja na prestação de serviço às comunidades interioranas. E são essas Forças Armadas que estão praticamente desarmadas.

Senador Marco Maciel, concedo-lhe um aparte, com muito prazer.

O SR. MARCO MACIEL ~ Nobre Líder, Senador Jefferson Peres, ouço, como de costume, com muita atenção as palavras que V. Ex^a profere, quer nas comissões, quer na tribuna desta Casa, como ora o faz. E devo dizer que concordo com a preocupação de V. Ex^a. Aditaria, se me permitir, duas questões que me parecem ser pouco conhecidas ~ ou pouco reconhecidas ~ no papel das Forças Armadas. Em primeiro lugar ~ V. Ex^a já está chamando a atenção para isso ~, no que diz respeito às nossas fronteiras e ao trabalho social que a partir daí se realiza. Sobretudo no caso da Amazônia, a

presença constante e real é a das Forças Armadas, embora, ainda em função de limitações orçamentárias, pequena em relação ao que, talvez, elas pudessem fazer na região; isso não somente com as forças de terra, o Exército, diretamente com seus pelotões de fronteira, mas também por meio da Marinha, com seus barcos de patrulhas fluviais, com seus barcos-hospitais, e a Aeronáutica operando com aviões e helicópteros, às vezes em pistas de pouso extremamente precárias. Além disso, as Forças Armadas cumprem também um papel muito importante no campo do desenvolvimento da educação, da ciência e tecnologia do nosso País. Essas instituições têm concorrido e muito para que o País se afirme no campo internacional. Por exemplo, a Aeronáutica. Vejo o sucesso da Embraer como fruto de uma planta que começou no IME e penso, com o ITA, que foi fundamental na formação de quadros especializados, CTA, e, depois, na própria Embraer, que nasceu como empresa estatal. Pode-se aplicar a mesma coisa quanto à Marinha no desenvolvimento da tecnologia do submarino nuclear. Obviamente, isso tem uma significação no que diz respeito à defesa do nosso espaço marítimo. Tem ainda a Marinha uma expressiva participação no uso e manejo das tecnologias nucleares, que são cada vez mais relevantes, através do Projeto Aramar. A propósito, ainda hoje, foi promulgada pelo Congresso Nacional uma emenda à Constituição, cujo projeto foi de autoria do Senador Jorge Bornhausen, que permite sejam criadas melhores condições para a utilização da medicina nuclear na cura e também no diagnóstico de algumas doenças. Finalmente, poderia lembrar também a atuação do Exército no campo científico e tecnológico, inclusive a Secretaria-Geral de Ciência e Tecnologia sem contar o papel das escolas militares, formando recursos humanos para o País. Portanto, estou de acordo com a preocupação de V. Ex^a e, mais do que isso, solidário com as questões que suscita. Penso que, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, devemos criar condições para desenvolver uma ação consistente, que permita olhar o quadro em que se encontram as Forças Armadas do País, essenciais para a ocupação e defesa do nosso território e a segurança nacional.

O SR. JEFFERSON PERES ~ Obrigado, Senador Marco Maciel. Já que V. Ex^a falou em submarino nuclear, lembro que não é só o projeto de submarino nuclear que está praticamente paralisado. Li ontem no jornal que mesmo o projeto de um submarino convencional a ser construído nos estaleiros da Marinha acaba de ser abandonado por falta de recursos. Repito: submarino convencional. Creio que V. Ex^a deve me ajudar a promover um debate mais amplo, talvez um seminário, no seio da Comissão, a respeito dessa situação que é muito grave.

Concedo um aparte ao Senador Sibá Machado.

O SR. SIB MACHADO ~ Senador Jefferson Peres, já disse, em outras oportunidades, o quanto admiro a sua inteligência. Além do mais, vejo V. Ex^a, em muitos momentos aqui, desprovido de apegos a possíveis prejuízos, inclusive eleitorais, no que diz respeito à tomada de posição nesta Casa. E o tema que V. Ex^a traz realmente nos requer uma reflexão, um pensamento, digamos assim, de Nação em relação ao nosso País. Acompanhei o raciocínio de V. Ex^a sobre a nossa Região Amazônica e acredito que, em relação a uma presença física em massa, que cheguei a defender em certo

momento, hoje tenho um outro ponto de vista. Não posso acreditar que a nossa região, por conta de uma presença maior e fiscalização do nosso território e de nossas fronteiras, massifique a presença de brasileiros ali. É claro que o papel das Forças Armadas, nesse caso, precisa aliar-se à alta tecnologia, porque, mesmo com a presença de batalhões e pelotões, vai haver vazios. Não é possível uma presença linear em toda aquela fronteira. Penso que teremos de retomar aqui, talvez, o papel do Sivam e do Cipam. Pelo que me consta, viriam com esse propósito, de fazer essa vigilância e o intercâmbio entre todos os órgãos de informação e presença naquela região. Acho que está na hora mesmo de esse seminário debater um novo papel das Forças Armadas. E, às vezes, não me conformo quando, por diversos motivos, alguns países, como os Estados Unidos, impõem algumas questões sobre armamentismo. O discurso do Presidente Bush, na semana passada, no Congresso americano, assustou-me: pregou abertamente o armamentismo em defesa do que ele chama de democracia, de proteção humanitária, ou coisa parecida. No entanto, não permite que outro país possa desenvolver um conhecimento nesse sentido. Portanto, o Brasil debate muito, aqui, se trabalha ou não o enriquecimento de urânio, se avança ou não nessa tecnologia, nesse conhecimento. Enquanto tivermos esse tipo de debate, com certeza, eles não vão parar de investir. Aí, quem domina não só o poderio econômico, mas também o das armas, pode também dominar o perfil econômico do planeta. Assim sendo, sinto-me provocado por V. Ex^a e acho que o assunto, realmente, merece uma reflexão. Devemos, sim, trazer a inteligência militar para debater conosco, até porque, em estudos estratégicos do Brasil, a cultura militar tem muito a contribuir, pensando no futuro do País e não fazendo da forma anterior, o que tivemos em período anterior recente. Que possamos reintegrar esse componente muito importante para o País, que é pensar o seu futuro estrategicamente. Solidarizo-me com V. Ex^a.

O SR. JEFFERSON PERES ~ Obrigado, Senador Sibá Machado. Quando manifesto minha preocupação com o sucateamento do equipamento das Forças Armadas, Senador Sibá Machado, não estou pensando em confrontação com os países vizinhos, mas as Forças Armadas precisam estar bem equipadas, com armamento, não digo de última geração, mas eficiente para fazer aquilo que os militares chamam de exercer o poder de dissuasão. Na medida em que forças regulares ou irregulares dos países vizinhos sabem que as fronteiras estão guardadas por Forças Armadas pequenas, enxutas, mas eficientes, isso os dissuade de qualquer aventura em nosso território. Por outro lado, como V. Ex^a diz, é preciso repensar o papel das Forças Armadas.

Ainda hoje, V. Ex^a me ouviu dizer, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito de agentes comunitários de saúde: por que não ampliar as funções civis das Forças Armadas? Por que não multiplicar o corpo de saúde do Exército, por exemplo, e criar milhares, cem mil, duzentos mil agentes comunitários de saúde fardados em todo o interior da nossa Amazônia, Senador Sibá Machado?

Vou tentar ~ ajude-me também nisso ~ promover esse debate na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DISCURSO Nº 4
SENADOR CRISTOVAM BUARQUE
(PDT ~ DF, sem revisão do orador, em 07/03/2006)⁴¹

O SR. CRISTOVAM BUARQUE ~ Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, vim falar de um assunto que raramente entra no discurso dos demais congressistas: a omissão. Vim falar de uma cadeia de omissões que o Brasil vem realizando, se é que podemos falar em realizar uma omissão.

A primeira omissão dessa cadeia de sucessivas omissões ocorreu quase 100 anos atrás, Sr. Presidente. Há quase 100 anos, o Exército brasileiro conseguiu acabar com a rebelião de Canudos. Daquela rebelião, um grupo de combatentes foi para o Rio de Janeiro e lá criou a primeira favela. A palavra favela, inclusive, origina-se de Canudos, daquele movimento. Essa favela se chama Morro da Previdência. Cem anos depois, o Exército está outra vez no Morro da Previdência, no Rio de Janeiro, junto aos descendentes ~ mas claro que muitos não são descendentes ~ de Canudos.

Qual foi a primeira omissão, Sr. Presidente? A primeira omissão foi que, depois de conseguir acabar com a rebelião de Canudos, não se fez uma reforma agrária na Bahia, não se conseguiu fazer com que as pessoas ficassem nos seus Estados e não emigrassem em direção ao Rio de Janeiro. Foi uma omissão que gerou tudo isso, mas não foi a única que cometemos e que terminou criando a situação que vemos hoje no Rio de Janeiro.

A segunda omissão dessa cadeia foi que, trinta anos depois, começamos a fazer a nossa industrialização, e ainda sem fazer a reforma agrária. Então, fizemos uma industrialização que, além de concentrada em São Paulo, Senador Tuma, não tinha lá na ponta do Nordeste, do Norte, nem mesmo do extremo Sul condições de segurar a população. Criamos um atrativo, que era a industrialização, Senador Arthur Virgílio, em São Paulo, no Rio de Janeiro, no Centro-Oeste, no Sudeste, e não criamos atrativos nas outras regiões. Era inevitável, por aquela omissão, que as pessoas emigrassem e formassem as grandes cidades, o que é hoje a maior tragédia e o mais difícil problema a ser resolvido. Fizemos uma industrialização concentrada e não distribuída, e não fizemos a reforma agrária nos lugares não-industrializados nem colocamos ali os serviços sociais necessários.

Outra omissão foi termos gastado todo o dinheiro, inclusive da dívida que contraímos, para viabilizar a industrialização, deixando de lado a agricultura naquela hora, deixando de lado a educação, a saúde, a água, o esgoto, a regulamentação do solo

⁴¹ Fontes: Secretaria-Geral da Mesa; Subsecretaria de Taquigrafia; Subsecretaria de Informações/Senado Federal.

nas cidades. Nós ~ e falo nós brasileiros, mas especialmente os dirigentes deste País ~ fomos omissos e estamos pagando por essa terrível omissão.

Fomos omissos também quando abandonamos as Forças Armadas nos últimos anos. Temos de reconhecer que mesmo o regime militar nunca investiu o bastante nas Forças Armadas, como vimos em outros países. Os salários dos militares nunca foram privilegiados, nem no tempo do regime militar, o que, de certa forma, é um elogio ao regime militar, mas é também essa omissão de não ter profissionalizado corretamente as Forças Armadas, de não ter investido nos seus salários e de não ter atraído para elas os melhores quadros nacionais.

Essa omissão fez com que, agora, um quartel fosse assaltado. Aquilo que parece uma grande humilhação ~ não para as Forças Armadas, mas para o Brasil inteiro, com um quartel sendo assaltado por bandidos que conseguem roubar armas ~ é fruto da omissão. Essa omissão não é do Exército, mas dos dirigentes brasileiros ao longo do tempo.

Omissão também foi deixarmos de lado as Polícias, não apenas do ponto de vista de equipamentos e da formação, mas também do ponto de vista da promoção cívica da nossa Polícia. Se tivéssemos investido corretamente na Polícia, quando houvesse um assalto a um quartel, não seria preciso que as tropas fossem, pois a Polícia iria ~ aliás, a Polícia nem deixaria que isso acontecesse, mas, se acontecesse, ela resolveria. O Comandante do Exército daria um telefonema para a delegacia ou para o Secretário de Segurança... (Interrupção do som.)

O SR. CRISTOVAM BUARQUE ~ ...e, em muito pouco tempo, essas armas estariam de volta.

Vejam a cadeia de omissões!

E temo mais uma omissão agora: a de que, assustados com a criminalidade, preocupados com a perda de controle, como tem ocorrido, açodadamente coloquemos as Forças Armadas em uma posição difícil, pela omissão de não resolvermos o problema de outra forma. O que vai acontecer no Brasil se as Forças Armadas atirarem em civis? Quando vamos distinguir qual foi o bandido e qual não foi o bandido morto? Quando brasileiros atirarem nos nossos soldados, o que vai acontecer? Qual será a reação do Brasil quando as Forças Armadas enfrentarem, de fato, a situação ~ como está acontecendo ~ e houver conflitos armados nas ruas?

Quando vi hoje a primeira página de O Globo, que mostra os soldados subindo os morros com o uniforme do Exército, confesso que me assustei. ° primeira vista, pensei que fosse uma foto do Haiti, uma foto de um país em guerra civil, uma foto de um país ocupado.

Além disso, há uma omissão muito grave: a de não saber que, ao colocar o Exército nas ruas, depois ficará difícil levá-lo de volta ao quartel, porque ele não pode sair desmoralizado e talvez não consiga adquirir dignidade rapidamente, pela dificuldade de controlar aqueles meandros das ruas das favelas do Rio de Janeiro.

Assomei à tribuna para falar dessa cadeia de omissões. Não vamos resolver esses problemas apenas com o Exército nas ruas e não tomando as medidas necessárias. O

Exército foi feito, treinado e preparado patrioticamente para defender o Brasil de estrangeiros, e nós não nos estamos preparando com as Forças Armadas para, quando houver necessidade, defender-nos. Atualmente existe uma base militar norte-americana a cerca de cinco a dez minutos de Itaipu, e nós não temos força nem para dizer apenas que, se vierem, terão que pagar algum preço. De cinco a dez minutos, com alguns helicópteros, eles tomam Itaipu.

O que aconteceria no Brasil se Itaipu fosse desligada?

Vim aqui, portanto, Sr. Presidente, dizer dessa preocupação, como Senador da República, com todas as omissões do passado e com essa omissão que talvez nós, a nossa geração de Senadores, estejamos cometendo. Com isso, estamos deixando na história uma marca que talvez, daqui a 50 anos, alguém venha a incluir como mais uma omissão nessa cadeia repetitiva e trágica de omissões dos dirigentes brasileiros.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores.

Agradeço a generosidade de V. Ex^a, Sr. Presidente, com o tempo adicional. Talvez tenha sido uma omissão sua não ter cortado o meu tempo, mas creio que foi no sentido de deixar que alguém fale aqui sobre esse tema, que foge daquilo que discutimos todos os dias, mas pelo menos tenta quebrar essa cadeia da omissão.

Índice Geral de Assuntos e Entidades

A

AERONAVES HOSTIS (*ver também* PATRULHA NAVAL)

* Decreto nº 5.144/2004

* Lei nº 9.614/98

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA – ABIN

* Lei nº 9.883/99

AMAZÔNIA (*ver também* CONSIPAM e SECONSIPAM)

* Decreto de 18 de outubro de 1999

* Decreto nº 4.200/2002

* Discursos nºs 2 e 3

B

BENS DA UNIÃO

* Dispositivos constitucionais pertinentes ~ art. 20

C

CONSELHO DA REPÚBLICA

* Dispositivos constitucionais pertinentes ~ art. 89 e art. 90

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS – COAF

* Lei nº 9.613/98

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

* Decreto nº 893/93

* Dispositivos constitucionais pertinentes ~ art. 91

CONSIPAM

* Decreto de 18 de outubro de 1999

CRIMES

* crimes contra a ordem política e social ~ Lei nº 7.170/83

* crimes contra a segurança nacional ~ Lei nº 7.170/83

* crimes financeiros ~ Lei nº 9.613/98

CRIMINALIDADE (*ver* CRIMES e DISCURSOS nºs 1 e 4)

D

DISCURSOS

- * Crítica a pronunciamento de Pascal Lamy, que propõe gestão coletiva f para a Amazônia ~ Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB / RR); discurso nº 2
- * Inquietação ante o crescimento da criminalidade ~ Senador Magno Malta (PL/ES); discurso nº 1
- * Omissões do Brasil ~ Cristovam Buarque (PDT/DF); discurso nº 4
- * Sucateamento das Forças Armadas ~ Jefferson Peres (PDT/AM); discurso nº 3

DOCUMENTOS (ver SALVAGUARDA DE DADOS)

E

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA – ESG

- * Decreto nº 90.079/84

ESTADO DE DEFESA

- * Dispositivos constitucionais pertinentes ~ art. 136

ESTADO DE SÍTIO

- * Dispositivos constitucionais pertinentes ~ art. 137 a art. 139

F

FORÇAS ARMADAS (ver também ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA ~ ESG)

- * Decreto nº 3.897/2001
- * Discursos nºs 3 e 4

I

INFORMAÇÕES (ver SALVAGUARDA DE DADOS)

INTERVENÇÃO

- * Dispositivos constitucionais pertinentes ~ art. 34 a art. 36

M

MATÉRIAS SIGILOSOS (ver SALVAGUARDA DE DADOS)

O

ORDEMECONÔMICA (*ver também* CRIMES)

* Lei nº 8.137/90

* Lei nº 8.176/91

ORDEMPOLÍTICAESOCIAL

* crimes ~ Lei nº 7.170/83

ORDEMTIBUTÁRIA

* Lei nº 8.137/90

P

PATRULHANAVAL (*ver também* AERONAVES HOSTIS)

* Decreto nº 5.129/2004

S

SALVAGUARDADE DADOS

* Decreto nº 4.553/2002

SECONSIPAM

* Decreto nº 4.200/2002

SEGURANÇANACIONAL

* Crimes ~ Lei nº 7.170/83

SEGURANÇAPÚBLICA

* Discursos nºs 1 e 4

SISTEMA BRASILEIRO DE INTELIGÊNCIA – SBI (*ver também* AG'NCIA BRASILEIRA DE INTELIG'NCIA ~ ABIN)

* Decreto nº 4.376/2002

SISTEMA DE ESTOQUES DE COMBUSTÍVEL

* Lei nº 8.176/91

SISTEMA FINANCEIRO

* Lei nº 9.613/98

SOBERANIA POPULAR

* Dispositivos constitucionais pertinentes ~ art. 14

* Lei nº 9.709/98

T

TERRORISMO

- * Convenção para Prevenir e Punir Atos de Terrorismo Configurados em Delitos contra as Pessoas e a Extorsão Conexa, Quando Tiverem Transcendência Internacional (Decreto nº 3.018/99)
- * Decreto nº 3.018/99
- * Decreto Legislativo nº 87/98

TRÁFICO

- * Decreto nº 5.144/2004
- * Discursos nºs 1, 2 e 3